



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 81/2024

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 22 de abril de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência

Nova publicação com retificações de

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PLANO NACIONAL PREVISTO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347/2023.

O Conselheiro Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando: (i) os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo no art. 5º, incisos XLVII, XLVIII e XLIX, (ii) o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347; (iii) que tal estado de coisas inconstitucional demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória; (iv) que o STF determinou que um Plano Nacional seja elaborado pela União em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), no prazo de até seis meses a partir da publicação da decisão, com implementação no prazo de até três anos; (v) que o DMF/CNJ é o órgão encarregado do planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário, enquanto a União é responsável pelo planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo; (vi) que o Plano Nacional deverá ser submetido ao debate público e à homologação pelo STF; (vii) que a elaboração do Plano Nacional deve ser subsidiada pela produção teórica e prática que há muito vem sendo desenvolvida por diversos setores da sociedade no enfrentamento da temática; e (viii) a necessidade de assegurar a participação do maior número possível de interessados, compatibilizando-a com os limites temporais e materiais para a elaboração do Plano Nacional, RESOLVE:

Art. 1º Promover:

Audiência pública para oitiva de segmentos representativos da sociedade, tais como institutos, grupos e laboratórios de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, associações de familiares, associações profissionais, entidades de representação do Poder Judiciário e sistema de justiça, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como toda e qualquer pessoa interessada, para apresentação de propostas para subsidiar a elaboração do Plano Nacional referido na decisão da ADPF nº 347, mediante seleção após inscrição prévia por meio de formulário, até o dia 15 de abril de 2024;

Art. 2º O objeto da audiência pública será o registro de manifestações que possam contribuir com apontamentos para o aprimoramento da elaboração do Plano Nacional previsto na decisão da ADPF nº 347.

Parágrafo único. As pessoas e instituições interessadas deverão se manifestar prioritariamente sobre os seguintes temas que se constituem em Eixos do Plano:

- (i) Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Penal
- (ii) Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura
- (iii) Processos de saída da prisão e da inserção social
- (iv) Políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional

Art. 3º A audiência pública será realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2024, das 9h às 18h1, no auditório Tancredo Neves, no Palácio da Justiça, sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública e será presidida pelo Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, Supervisor do DMF, pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMFLuís Geraldo Sant'Ana Lanfredi e pelo Secretário Nacional de Políticas Penais Sr. André de Albuquerque Garcia, para elaboração do Plano Nacional contido na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 347.

§ 1º - As pessoas, órgãos e entidades interessadas em participar da audiência pública deverão **requerer a sua inscrição até às 23h59min do dia 15 de abril de 2024, por meio do preenchimento do Formulário** disponibilizado no link <https://formularios.cnj.jus.br/inscricao-audiencia-publica-adpf347/>

§ 2º - Será selecionado um total de trinta (30) interessados, para fornecerem suas contribuições para a elaboração do Plano Nacional.

§ 3º - As pessoas, instituições e organizações selecionadas terão até quinze (minutos) para apresentar suas contribuições, de forma presencial ou online.

¹ Alteração de horário.

§ 4º - Somente poderão se manifestar os inscritos com participação deferida que estejam presencialmente no auditório ou que estejam online na plataforma indicada para participação virtual, no horário e dia divulgados.

§ 5º - A participação será deferida considerando critérios de representatividade de entidades, familiares de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, além dos marcadores de raça, gênero, população LGBTI e indígenas, nos seguintes termos:

I – Para entidades, serão considerados os critérios:

		Pontos
Representação de ONG, associação, sindicato, comitê, OSC ou movimento social com atuação na área penal		5
Institutos ou grupos de pesquisa com atuação na área penal		5
Dimensão da representatividade da entidade	Nacional	7
	Estadual	5
	Local	2,5

II – Para pessoas físicas, serão considerados os seguintes critérios, **não cumulativos**:

	Pontos
Familiares de pessoas privadas de liberdade ou egressos do sistema prisional	5
Preto	2,5
Gênero feminino	2,5
Indígena	2,5
LGBTI	2,5

Art. 4º **A relação de inscrições habilitadas a participar da audiência pública estará disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça e na página eletrônica da Secretaria Nacional de Políticas Penais a partir do dia 22 de abril de 2024**, oportunidade em que será também divulgada a programação da audiência e outras informações pertinentes.

Parágrafo único – Em caso de empate a decisão ficará a cargo da administração pública, sem possibilidade de impugnação.

Art. 5º Serão convidadas autoridades federais, estaduais e municipais, bem como entidades e/ou pessoas que possuam representatividade e atuação na temática. Serão também convidados(as) para a audiência pública, sem prejuízo de outros que venham a ser indicados pelo CNJ e pela SENAPPEN/ MJSP, os(as) integrantes do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário e os Conselheiros e Conselheiras do CNJ para, em caso de anuência, acompanharem a atividade.

Art. 6º O horário para apresentação das considerações será divulgado no **dia 22 de abril de 2024**, com o tempo máximo de 15 minutos para as falas, conforme o número de pessoas habilitadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A participação será presencial e em caso de impossibilidade as pessoas convidadas ou habilitadas poderão participar por videoconferência devendo fazer esta indicação no ato de inscrição.

Art. 8º Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, os(as) eventuais inscritos(as) que não forem habilitados e não integrarem a programação oficial poderão apresentar contribuições por meio da **Consulta Pública** do Plano Nacional ADPF 347.

Art. 9º Nos formulários de inscrição será preciso indicar: a intenção da participação presencial ou remota; a indicação do nome da instituição ou das pessoas interessadas com dados que permitam a identificação do remetente; indicação sobre quais temas a contribuição se

refere; indicação de endereço eletrônico e de telefone para contato; indicação da dimensão de representatividade da entidade; indicação da cor/raça, gênero, se integrante de grupos LGBTI ou indígenas, se familiar de pessoas privadas de liberdade ou egressos do sistema prisional.

Art. 10 A audiência pública será transmitida ao vivo pelos canais oficiais do Poder Judiciário e do Poder Executivo e nos canais do Youtube do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 11 A audiência pública será presidida pelo Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, Supervisor do DMF, pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMFLuís Geraldo Sant'Ana Lanfredi e Secretário Nacional de Políticas Penais Sr. André de Albuquerque Garcia e secretariada por representantes das duas instituições.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail acp.penajusta@cnj.jus.br

À Secretaria de Comunicação Social do CNJ, para que promova a ampla divulgação do evento e a transmissão ao vivo da audiência pública por meio dos canais disponíveis no Portal CNJ (art. 1º, V, da Portaria CNJ nº 213/2013) e pelas emissoras que requererem a autorização pertinente à Secretaria, assim como a divulgação pelo TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Divisão de Comunicação Social da SENAPPEN, para que promova a ampla divulgação do evento e a transmissão ao vivo da audiência pública por meio dos canais disponíveis, bem como demais providências junto às equipes de comunicação social e cerimonial do MJSP.

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Supervisor do DMF

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001215-98.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JUARY DA SILVA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001215-98.2024.2.00.0000 Requerente: JUARY DA SILVA SIQUEIRA Requerido: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça dos autos do processo em tela, fica JUARY DA SILVA SIQUEIRA intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>: Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 5472835 Protocolo nº 1217/2024 Petição inicial 24030815360752100000004979752 5473566 Certidão Certidão 24040215572564700000004980433 5473358 Juary da Siqueira - PROT 1217 Petição digitalizada 24030815511782900000004980295 5473360 RG, CPF e Comprovante de residência - PROT 1217 Documento de identificação 24030815511830100000004980297 5473359 Acompanha - PROT 1217 Documento de comprovação 24030815511914600000004980296 5473566 Intimação Intimação 24040215572564700000004980433 5505858 SRO - JUARY DA SILVA SIQUEIRA - Devolvido Documento de comprovação 24040215573309200000005009625 5506551 Intimação Intimação 24041912514552400000005010158 5530513 SRO - JUARY DA SILVA SIQUEIRA - Devolvido Documento de comprovação 24041912515853700000005032830 Brasília, 19 de abril de 2024. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0006346-88.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: NICOLE DE FARIA NEVES. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: CLECIO CAMELO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRIAN DE LUCENA GALINDO. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: CARLA DE MORAES REGO MANDETTA. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: CAIO SOUZA PITTA LIMA. Adv(s): BA29331 - BRUNO

anos de 2012, 2013 e 2015. Reclamam que não houve atualização da lista de vacâncias para remoção na 3ª Entrância de modo que unidades judiciárias que vagaram antes da publicação do edital de remoção não foram incluídas no certame, ofertando-se somente 28 das 31 unidades vagas, o que também ocorreu em razão da transformação de algumas unidades sem observância da reserva de lei em sentido formal, o que restaria evidenciado pela discrepância entre o quantitativo de cargos de juizes previsto na Lei de Organização Judiciária local e as informações prestadas pelo Tribunal ao Justiça em Números. Acrescentam que a supressão de unidades judiciais dos editais conduz à violação do art. 82 da LOMAN e arts. 125 e 126 da Lei de Organização Judiciária local, na medida em que possibilita a manipulação do critério de provimento de cada vaga, malferindo a alternância de critérios prevista na Constituição, como teria ocorrido no caso concreto do Juizado Especial Cível das Relações de Consumo de Caruaru, que deveria ter sido ofertado há 5 (cinco) anos à promoção de 1ª para 2ª entrância pelo critério antiguidade e, agora, está sendo oferecido ao provimento por remoção. Diante disso, requerem liminarmente "a suspensão do processo de movimentação na carreira no tocante a todos os Editais de Promoção de 1ª, 2ª para 3ª Entrâncias e Remoção de Juizes da 3ª Entrância" e, no mérito, a nulidade dos referidos Editais para que sejam saneadas as irregularidades apontadas. Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, em 3/10/2023. Em 4/10/2023, determinei a intimação do TJPE, para prestar informações preliminares, e da Requerente Michelle Duque de Miranda, para acostar aos autos documentos necessários ao peticionamento (ID n. 5312091). A seguir, a mencionada Requerente apresentou pedido de desistência do feito (ID n. 5315044), o qual homologuei e determinei fosse promovida a respectiva anotação nos autos (ID n. 5316987). Em continuidade, Juizes de Direito vinculados ao TJPE se manifestaram nos autos em contrariedade aos pedidos formulados. Na petição conjunta, encartada ao ID n. 5317467, os magistrados RAPHAEL CALIXTO BRASIL e OUTROS ressaltam que "dentro de um universo de mais de 500 (quinhentos) Juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, este considerado de médio porte, os 06 (seis) peticionantes representam entendimento minoritário e isolado". Aduzem, ainda, que eventual suspensão liminar dos editais acarretará incontáveis prejuízos não só à Administração Pública, como a todos os interessados, em razão de um período de mais de 4 (quatro) anos desde a última movimentação na carreira. De igual forma, os magistrados ANDRIAN DE LUCENA GALINDO e OUTROS afirmam que: i) os Requerentes buscam rediscutir pretensão não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 2782; ii) inexistente comprovação de violação à LOMAN; e iii) há nítida tentativa de embarçar os processos de promoção e remoção a fim de "ganhar tempo" até que o STF finalize o julgamento da ADI 6609/MG. Nesse cenário, pugnam pela intervenção como assistentes ou ingresso como terceiros interessados, bem como pela improcedência dos pedidos (ID n. 5318528). Em sua manifestação, o TJPE alega que não resta comprovado prejuízo concreto aos Requerentes que venha a justificar a suspensão dos editais de movimentação na carreira da magistratura, medida que poderia gerar efeito disruptivo e desestruturante para toda a carreira no Estado, em prejuízo dos próprios jurisdicionados. Acrescenta que os Requerentes tentaram suspender as promoções e remoções, no Supremo Tribunal Federal, mas o fizeram com outra causa de pedir, qual seja, a de suposta contrariedade dos editais à regra da prevalência da remoção (movimentação horizontal) sobre a promoção por antiguidade (movimentação vertical), que teria sido assentada na ADI 6609/MG, que ainda não possui acórdão publicado. No mérito, esclarece que o questionamento acerca da não publicização de listas de vacâncias, conforme determinado pelo artigo 83 da LOMAN, jamais foi objeto de impugnação por parte dos Requerentes que poderiam ter obtido as informações desejadas perante a Secretaria do Tribunal a qualquer tempo mediante simples requerimento, o que não foi feito, revelando o manejo casuístico do presente Procedimento de Controle Administrativo. Quanto à transformação de cargos e unidades judiciárias por ato normativo próprio, o TJPE elucida que há autorização expressa para sua atuação no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, inserida pela Lei Complementar Estadual n. 500, de 2022. Ressalta que, desde a última movimentação na carreira, realizada em 2019, uma série de situações deram causas distintas a vacâncias como vagas remanescentes do próprio procedimento concluído pelo Edital n. 611, de 2019, criação de novas Varas pela legislação estadual, transformação e extinção de cargos na 2ª e 3ª entrâncias, não havendo supressão de unidades vagas ou ilegalidade a ser remediada no caso presente. Ao final, pede o indeferimento da medida liminar e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Em sua peça recursal, os Recorrentes alegam, dentre outros questionamentos, que a decisão monocrática terminativa não enfrentou todas as ilegalidades suscitadas, ademais de formularem pedido de edição de ato normativo sobre o mérito da discussão posta nos autos (ID n. 5347685). Reforçam que na própria decisão monocrática ficou reconhecida a negligência do TJPE no preenchimento das vagas que foram surgindo nas diversas entrâncias do quadro da magistratura, com descumprimento do art. 83 da LOMAN e do art. 1º, § 1º da Resolução CNJ n. 106, de 2010. Realçam o igual descumprimento, pelo TJPE, do dever de iniciar processo legislativo para convalidação de transformações que venha a realizar por meio de ato administrativo, a teor do Parágrafo único do Art. 169-A do COJE/PE (Lei Complementar n. 100, de 2007, do Estado de Pernambuco). Revisitam o argumento da aleatoriedade da escolha dos cargos transformados, para discutir a modificação, pelo Tribunal, dos 7º, 8º e 9º cargos vagos pela ordem cronológica das vacâncias e não o 2º, 3º e 5º, cujas vacâncias eram anteriores, avaliando que essa decisão viola o art. 82 da LOMAN e 125 e 126 do COJE. Impugnam, ainda, a transformação de um cargo de Juiz de Direito Substituto numa Vara para titularização em Fernando de Noronha sem que ela tenha sido ofertada por remoção. Mostram irresignação com o que chamam de manipulação de critérios de provimento, conforme o que teria acontecido com o Juizado de Caruaru, uma vez oferecido para promoção por antiguidade e depois oferecido por remoção. Afirmam que o TJPE incluiu, artificialmente, a 13ª e 14ª Varas de Família e Registro Civil da Capital nos editais de promoção e remoção, embora, por terem sido recém-criadas, elas estariam reservadas à remoção para fins de provimento inicial. Os Recorrentes entendem que a referida decisão destoa do critério que teria sido observado para o preenchimento dos cargos igualmente criados por Lei de Direito do Colégio Recursal da Capital, evidenciando, assim, exercício indevido de discricionariedade na escolha das unidades que são colocadas à disposição por remoção ou promoção. Aduzem que os editais de remoção para Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância findam desertos porque não há possibilidade legal de acorrerem candidatos, uma vez que os Juizes de Direitos da Entrância não podem, obviamente, regredir na carreira e Juizes Substitutos não poderiam concorrer ao cargo que já ocupam. Entendem que os precedentes citados na decisão monocrática não se amoldam ao caso vertente nos autos, rebatem os argumentos trazidos aos autos pelos terceiros interessados e pelo próprio Requerido e acrescentam que, após a decisão monocrática, o TJPE teria incorrido em outros descumprimentos da Resolução n. 106, de 2021, na medida em que não ofertou prazo para exercício do contraditório e ampla defesa acerca dos dados utilizados para aferição do merecimento. Requerem o conhecimento e provimento do Recurso para reforma da decisão monocrática proferida e, subsidiariamente, a edição de Enunciado Administrativo sobre a matéria. Intimado a prestar contrarrazões (ID n. 5350253) a Corte Requerida suscitou preliminar quanto: i) à perda do interesse recursal e do objeto do presente PCA diante da remoção de duas das Recorrentes, ii) a não participação do Recorrente Glacidelson Antônio da Silva dos editais de remoção/promoção e iii) a ausência de recurso da Recorrente Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz contra as decisões dos editais de remoção n. 14/23-RA e 17/23-RA aos quais concorreu. No mérito, reitera as informações anteriormente prestadas e pugna pelo não conhecimento do recurso ou, em caso de seu conhecimento, que a ele seja negado provimento (ID n. 5368026). Os interessados Adrian de Lucena Galindo e outros ofertaram contrarrazões nas quais refutam os argumentos trazidos na peça recursal (ID n. 5367953) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006346-88.2023.2.00.0000 Requerente: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. No que se refere à alegação de ausência de prazo razoável para contestação dos dados estatísticos de produtividade dos magistrados concorrentes, contudo, a situação é diversa. Trata-se, à toda prova de fundamento que não foi submetido à cognição primária, objeto da decisão monocrática recorrida, não se admitindo a inovação objetiva do Procedimento de Controle Administrativo em fase recursal. Com efeito, tem-se, neste particular, matéria nova, cujo enfrentamento não pode ser inaugurado em fase de recurso administrativo, como bem ilustram os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGULARIZAÇÃO DE PETICIONAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE O REQUERENTE FIGURA COMO PARTE. SATISFAÇÃO DE INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DO CONSELHO INVIABILIZADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à regularização de peticionamento e visualização de processos administrativos em que o requerente

figura como parte, com tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). 2. A pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses do postulante, buscando satisfazer reivindicação nitidamente individual, o que afasta a atuação deste Conselho, nos termos de sua jurisprudência pacífica e consolidada. 3. Outrossim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008815-78.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 219. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CADASTRO DE RESERVAS. APROVEITAMENTO. CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PERCENTUAL DE VAGAS PARA CANDIDATOS COTISTAS. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Incabível a inovação objetiva do objeto do Procedimento de Controle Administrativo em sede recursal. Precedentes. II - O aproveitamento de candidatos integrantes de cadastros de reserva está submetido à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais, aspectos inerentes à sua autonomia administrativa e financeira, assegurada constitucionalmente. III - Há provas nos autos de que o TRT7 vem realizando a nomeação de candidatos PPP e PCD de forma alternada com candidatos da ampla concorrência de modo a cumprir o disposto na Lei n. 12.990, de 2014. IV - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002844-44.2023.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 10ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 30/06/2023). Assim, conquanto o Recurso em tela seja cabível na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, não se pode admitir a apresentação de matéria inédita, motivo pelo qual dele conheço apenas parcialmente, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1], excluindo-se da apreciação a questão referente ao eventual descumprimento da Resolução/CNJ n. 106, de 2011, especificamente quanto à ausência de prazo razoável para impugnação de eventuais incongruências nos dados de produtividade dos candidatos à movimentação na carreira. II - DO MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão monocrática que julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 5329790): Conforme relatado, os Requerentes acorrem ao CNJ com vistas à intervenção no processo de movimentação na carreira da magistratura do Estado de Pernambuco com base em dois eixos de argumentação que, embora distintos, guardam entre si certa interdependência. Argumentam os Requerentes que o TJPE não publica "lista de serventias judiciais vagas" em desobediência ao art. 83 da Lei Complementar n. 35, de 1979 (LOMAN), e Resolução CNJ n. 106, faltando com o dever de transparência o que implica, por sua vez, na segunda ordem de ilegalidades apontadas - que seria a realização de uma série de movimentações e transformações de unidades judiciárias, associadas à supressão de outras em editais pretéritos, com subversão da ordem de vacância e afronta à alternância de critérios de provimento prevista na Constituição e na legislação local. Em outras palavras, a ausência de publicidade e transparência em relação às unidades judiciais vagas estaria a propiciar um espaço de discricionariedade na movimentação dessas unidades e oferta para provimento, com a consequente "escolha" do critério a ser aplicado a cada uma, posicionamento que não encontra respaldo na legislação aplicável à matéria ou precedentes do Conselho Nacional de Justiça. É necessário, contudo, tecer algumas considerações acerca dessa construção argumentativa dos Requerentes. Não há na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e tampouco na Resolução CNJ n. 106 ordem para publicação periódica de lista de unidades judiciais vagas no âmbito da Corte. Há, talvez aqui, uma possível confusão com a disciplina encontrada na Resolução CNJ n. 81, de 2009. No § 2º do art. 2º da Resolução, que cuida dos Concursos Públicos para ingresso na atividade notarial e de registro, consta que: Art. 2º (...) § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994). De modo consideravelmente diverso, no caso da movimentação nas carreiras da magistratura, a Lei Complementar n. 35, de 1979, estabelece que: Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento. A Resolução CNJ n. 106, de 2010, por sua vez, prevê: Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo. § 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador. § 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal. Para fins de completo entendimento do que aqui se está a definir, tem-se que a obrigação de publicação periódica e rotineira de listas de vacâncias se aplica à gestão dos serviços de notas e registros públicos como medida preparatória dos processos de outorga de delegações para as chamadas serventias extrajudiciais. No caso da magistratura e do provimento de unidades judiciárias por remoção ou promoção de juizes, por antiguidade ou merecimento, não há essa exigência, mas sim a obrigação de o Tribunal divulgar, à cada vacância, a sua ocorrência e a respectiva forma de provimento, seguindo-se que, em caso de promoção por merecimento, ela deve ser ultimada em 40 (quarenta) ou, em casos excepcionais, 80 (oitenta) dias. Assim, não há ilegalidade na falta de publicação da referida lista, como alegado pelos Requerentes. O ponto nodal, de acordo com os parâmetros legais e regulamentares citados, é a própria existência de um acúmulo tal de unidades judiciárias vagas que a divulgação de uma lista se mostre desejável. É dizer, a existência de mais de uma centena de vagas a preencher, represadas pela ausência de qualquer movimentação na carreira nos últimos 4 (quatro) anos revela um quadro de reiterada omissão do Tribunal em cumprir o que dispõem a LOMAN e a Resolução do CNJ. O art. 83 da LC n. 35, de 1979, e o § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 106, de 2010, indicam que as vacâncias de unidades judiciárias devem ser remediadas imediatamente, não só pela publicação de sua ocorrência, mas pela adoção incontinenti dos procedimentos necessários ao seu regular provimento, observada a alternância de critérios preconizada pelo texto constitucional. Tem-se aqui, portanto, configurada situação de fato na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deixou de cumprir determinação legal e regulamentar. Trata-se de ilegalidade que se manifesta por um non facere ou por omissão que só veio a ser remediada com a publicação dos Atos nº 666/2023-SEJU (remoção de 1ª Entrância), 667/2023-SEJU (promoção de 1ª para 2ª Entrância e remoção de 2ª Entrância) e 668/2023-SEJU (promoção de 2ª para 3ª Entrância e remoção de 3ª entrância), objeto de impugnação neste PCA. O controle de ilegalidade por omissão ou omissão parcial coloca o órgão de controle diante de um difícil dilema de ordem prática: o reconhecimento da ilegalidade com a consequente nulidade conduz a um estado de coisas no qual a ilegalidade se agrava, porquanto o ato que supriu a omissão é expurgado do mundo jurídico. A situação se assemelha em tudo ao controle da omissão inconstitucional ou do controle da inconstitucionalidade por omissão parcial a respeito da qual o Supremo Tribunal Federal tem debatido em sua jurisprudência mais moderna. No julgamento conjunto das ADIs n. 875/DF, 1.987/DF, 2.727/DF e 3.243/DF, a Corte Constitucional se defrontou com a deficiência dos critérios utilizados para definir o rateio do Fundo de Participação dos Estados na Lei Complementar n. 62, que teria falhado em promover adequadamente o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos nos termos do art. 161, II, da Constituição. Naquela ocasião, ponderou o Ministro Gilmar Mendes que: "É certo que a declaração de nulidade não configura técnica adequada para a eliminação da situação inconstitucional nesses casos de omissão inconstitucional. Uma cassação aprofundaria o estado de inconstitucionalidade, tal como já admitido pela Corte Constitucional alemã em algumas decisões. A soma das duas omissões não gera uma ação ou afirmação, mas uma omissão ao quadrado." (ADI n. 875/DF, ADI n. 1.987/DF, ADI n. 2.727/DF e ADI n. 3.243/DF, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2010, p. 28-47) Mutatis mutandis, é o que se passa no caso sub examine. Se o Tribunal de Justiça de Pernambuco tardou em publicar as vacâncias e os critérios de provimento das unidades judiciárias por anos a fio, declarar a nulidade dos editais que vieram a suprir essa omissão significa aprofundar o estado de ilegalidade. E aqui, não se entra no debate sobre por quais motivos deixou de as prover, como financeiros, por exemplo Remanescem, pois, a serem enfrentadas, outras duas consequências da referida morosidade em promover a movimentação na carreira da magistratura, a saber: a) as criações, extinções e transformações de Varas que o lapso temporal oportuniza e sua legalidade, e; b) a possível ocorrência de subversão das ordens de vacâncias e respectivos critérios de provimento e soluções disponíveis para o Tribunal. Quanto

ao primeiro aspecto, há de se considerar que boa parte das transformações impugnadas foram realizadas por Lei do Estado de Pernambuco. É o caso, por exemplo, da criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha pela Lei Complementar n. 452, de 2021, e da extinção de 3 (três) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª entrância, sendo um da 1ª Circunscrição Judiciária e 2 (dois) da 7ª Circunscrição Judiciária, levadas a efeito pela Lei Complementar n. 463, de 2021. Extemporânea, neste particular, a alegação de descumprimento da Resolução CNJ n. 184, de 2013, porquanto já se encontra sedimentado neste Conselho o entendimento de que a aprovação dos Projetos de Lei que preveem a criação de cargos e unidades jurisdicionais pelas Assembleias Legislativas estaduais gera a perda do objeto quanto à possibilidade de o CNJ emitir Parecer ou Nota Técnica a respeito do mérito das referidas propostas legislativas[2]. As demais alterações, como a que transformou seis cargos de Juiz de Direito e Juiz de Direito Substituto em Juiz de Direito de 3ª Entrância, integrantes das Turmas do 1º Colégio Recursal da Capital, operadas pela Resolução n. 478, de 2022, foram realizadas sob a égide do art. 169-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (LC 100, de 2007), com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 500, de 2022: Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. (Grifo nosso) Note-se que não há, aqui, a reserva de lei em sentido formal pretendida pelos Requerentes. Ao contrário, o Tribunal possui competência para, por ato normativo interno, modificar o nome, a classificação, as competências de unidades judiciárias como corolário de sua autonomia administrativa garantida pelos art. 96, I, a, e 99 da Constituição. Neste sentido, os seguintes precedentes do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. A estrutura funcional das novas Turmas Recursais do Tribunal requerido decorre de cargos criados pela Lei 12.011/2009, que além de criar cargos e funções comissionadas para 94 varas federais, planejou também o reforço na estrutura funcional das Turmas Recursais, tendo o Tribunal requerido reservado percentual desse reforço para a estruturação das novas turmas recursais. 2. Ademais, destaque-se que a Constituição Federal garantiu expressa autonomia aos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (alínea "b" do inciso I do art. 96 da CF/88), não cabendo a este Conselho intervir em matéria de tal natureza, notadamente quando não demonstrada a ilegalidade imputada. 3. Embora tempestivo, nego provimento ao presente Recurso Administrativo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001982-88.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014) (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 55/2019. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO GRAU. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo em que se impugna a Resolução 76/2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. 2. As referidas modificações, para além de terem sido implementadas no exercício da autonomia administrativa do tribunal requerido, assegurada pela Constituição Federal (arts. 96 e 99), decorreram de estudos prévios iniciados no ano de 2016. 3. Tratando-se de matéria não reservada à lei em sentido estrito e sujeita a deliberação pelo próprio tribunal, consoante precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, não se verifica ilegalidade nas alterações promovidas por meio de resolução do TJRO, até porque o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia autoriza o tribunal a dispor acerca do remanejamento de competências de unidades judiciárias da mesma comarca (art. 8º, XVI). 4. Não há que se falar em afronta à Recomendação CNJ 55/2019, quando o ato impugnado é anterior à edição da norma deste Conselho. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009540-38.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020) (Grifo nosso) Deste modo, não há ilegalidade na criação, extinção, alterações de competência ou entrância promovidas nas unidades judiciárias vagas, porquanto elas representam, na esteira da jurisprudência do CNJ, uma decorrência da competência constitucionalmente confiada aos Tribunais para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Outro efeito colateral da acumulação histórica de vagas e paralisação da carreira da magistratura refere-se à potencial quebra da ordem de vacância e à possibilidade de atribuição discricionária, casuística ou arbitrária do critério de provimento que será adotado para cada unidade a ser preenchida. Com efeito, a alternância de critérios de provimento nas promoções encontra abrigo no inciso II do art. 93 da Constituição e a observância da ordem cronológica de vacância para definição dos critérios a serem adotados para cada caso é uma decorrência da disciplina encontrada nos artigos 80 a 82 da LOMAN. Contudo, há situações para as quais as referidas normas não oferecem solução direta. Das vagas oferecidas para promoção de 1ª para a 2ª entrância/remoção na 2ª entrância, as 8 (oito) Varas com data de vacância mais remota já foram oferecidas em editais anteriores, sem que tenham ocorrido concorrentes ao certame. É o caso da 2ª Vara de São José do Egito, da 1ª Vara de Ouricuri, da Vara Criminal de Afogados da Ingazeira, da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição Judiciária com sede em Afogados da Ingazeira, das 7ª, 10ª e 18ª Circunscrições e da 2ª Vara de Sertânia (ID n. 5323380). Há ainda reestruturações profundas como atos que transformaram cargos, determinaram a instalação de novas Varas e outras ocorrências que geraram vacâncias simultâneas na 3ª entrância, como: i) as 5ª, 6ª e 7ª vagas ofertadas, todas consideradas vacantes em 30 de novembro de 2021; ii) as 13ª e 14ª Varas de Família e Registro Civil, instaladas em 14 de dezembro de 2021; iii) os 8º, 4º e 12º Juizados Especiais Cíveis e 3 (três) outros cargos de Juiz de Direito Substituto de 3ª entrância, todos com data de vacância em 1º de março de 2023 (ID n. 5323381). Nas hipóteses das Varas que já foram oferecidas e não se mostraram atrativas, caberia insistir no critério de provimento fracassado? Ou a melhor solução é listá-las pela ordem de vacância e definir, a partir daí, um novo critério de provimento, que parece ter sido a solução alvitada pela Corte? No caso de vacâncias simultâneas, como determinar o critério de provimento adequado de modo a obedecer a alternância tão cara à Constituição e à LOMAN? Nessas situações de difícil integração pelo Administrador, o CNJ demonstrou deferência à autonomia administrativa dos Tribunais, que possui o mesmo status constitucional que a alternância de critérios para a movimentação nas carreiras da magistratura. Senão vejamos: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA ENTRE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VACÂNCIA SIMULTÂNEA DE JUÍZOS DA MESMA ENTRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ESTABELECEM QUAL O CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA O PROVIMENTO DE UNIDADE JUDICIAL VAGA. CRITÉRIOS LEGÍTIMOS E ADEQUADOS. RESPEITO ÀS NORMAS RELATIVAS À ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ausência de regramento específico para estabelecer qual o critério a ser adotado (antiguidade ou merecimento) para o provimento de unidade judicial vaga. 4. O Plenário do CNJ possui o entendimento de que a alternância entre merecimento e antiguidade nas promoções e remoções de magistrados se apura na entrância, não na comarca ou vara. Todavia, consigna expressamente que essa alternância será aferida segundo a ordem cronológica e sucessiva das vacâncias. 5. Na ausência de regramento legal e jurisprudencial que trate de situações em que ocorre a vacância simultânea de varas da mesma entrância, cabe ao tribunal de justiça, valendo-se da autonomia administrativa e financeira, escolher a melhor forma de prover a unidade judicial vaga. 9. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007044-31.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 6ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 05/05/2023) (Grifo nosso). À guisa de conclusão, resta salientar que, se, por um lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco padece agora das agruras de sua própria inércia administrativa, por outro, o procedimento em curso traduz verdadeira hiper reestruturação na carreira da magistratura daquele Estado, que parece estar sendo conduzida de modo objetivamente legítimo, ressalvada a percepção individual e isolada dos 5 (cinco) Requerentes, de modo que, conforme já assinalado em passagem anterior, a intervenção do CNJ certamente se mostraria ainda mais danosa do que o lapso temporal que os juizes já tiveram que aguardar para exercer o legítimo direito de movimentação horizontal e vertical. Por derradeiro, e com a ressalva de entendimento pessoal sobre o tema, deve-se referir que o Plenário manifestou entendimento no mesmo sentido em situações análogas, ao dispor sobre movimentação horizontal e vertical em outro Tribunal de Justiça (PCA n. 0006703-05.2022.2.00.0000 e PCA n. 0006720-41.2022.2.00.0000). Ante o exposto, considerando que o entendimento que

lastreia a presente decisão encontra respaldo em jurisprudência deste Conselho, nos termos do art. 25, X e XII, do RICNJ, julgo improcedente o presente procedimento e determino seu arquivamento. Os Recorrentes se insurgem contra a decisão acima reproduzida por entenderem que ela deixou de analisar todas as ilegalidades apontadas na inicial. Em verdade, para melhor didática e compreensão do todo, a estrutura adotada na decisão impugnada procurou agrupar as ilegalidades apontadas de acordo com as questões de fundo que elas suscitam. Assinei na decisão monocrática e agora reitero que os diversos episódios citados quanto à omissão na divulgação das vacâncias e dos respectivos critérios de provimento, as consequentes extinções, transformações e criações de unidades judiciárias e a publicização de novos editais com mudança de critérios de provimento estão todos contidos nos seguintes argumentos de fundo, sintetizados pelos próprios Recorrentes em sua petição inicial, quais sejam (ID n. 5311488): i) não observância do art. 83 da LOMAN e do art. 1º, § 1º, da Resolução Nº 106 de 06/04/2010, uma vez que o TJPE não publica ato divulgando as vacâncias existentes na respectiva entrância; ii) supressão indevida de unidades judiciárias dos Editais de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias, prejudicando a legítima expectativa dos magistrados de movimentação na carreira; iii) quebra da ordem sequencial dos Editais de movimentação na carreira, em desrespeito à ordem de vacância. A decisão recorrida enfrentou de modo perecificante os referidos eixos argumentativos que, repita-se, foram destacados na inicial dos próprios Recorrentes. Assim, ora se impugna omissão no cumprimento do artigo 83 da LOMAN e o pretenso atraso na divulgação das vacâncias na 2ª Vara de São José do Egito, 1ª Vara de Oricuri e Vara Criminal de Afogados da Ingazeira, sem maiores explicações das consequências práticas de tais ilegalidades que, diga-se de passagem, foram abandonadas na peça recursal. Ora o problema é o número de unidades judiciárias oferecidas na 3ª entrância, a criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha, que teria sido instalada a partir da transformação de cargos sem prévia análise do CNJ (Resolução n. 184), gerando discrepância entre o número de unidades judiciárias informado ao SIESPJ (Sistema de Estatística do Poder Judiciário) e o reconhecido pelo próprio Tribunal, questões que foram, pelo menos parcialmente, também deixadas de lado no Recurso. Em outra passagem, censuram a iniciativa do Tribunal de realizar remoções na 3ª entrância para cargos de Juiz de Direito Substituto como procedimentos fadados à ausência de interessados à medida em que uma das Recorrentes - Catarina Vila Nova Alves de Lima - se inscreveu como candidata em um deles (Edital n. 20/2023 - ID n. 5368032). Diante de fatos e fundamentos apresentados de modo tão pulverizado, episódico e, por vezes, contraditório, foi necessário delimitar o objeto deste Procedimento de Controle Administrativo de modo a racionalizar a análise do caso e conferir maior coesão ao mérito. A decisão recorrida, portanto, avaliou as inúmeras situações trazidas à lume randomicamente pelos Recorrentes a partir dos problemas centrais por eles mesmos destacados e, tendo em vista a delimitação temática, a decisão não merece reparos. Até mesmo porque, conforme já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo após a edição do art. 489 do CPC de 2015, o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das alegações das partes, mas somente aquelas que sejam capazes de infirmar os fundamentos da decisão, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi -Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.) Consignei que, ainda que reconhecido o descumprimento por omissão do art. 83 da LOMAN e do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 106, de 2010, é certo que foram anos a fio sem que o TJPE realizasse o direito dos magistrados daquele Estado à movimentação na carreira, de modo que expurgar os editais n. 666/2023-SEJU, 667/2023-SEJU e 668/2023-SEJU só faria agravar a ilegalidade e a violação ao direito dos juizes e juizas vinculados ao TJPE. Esse fundamento não foi rebatido nas razões de recurso. Com relação à possibilidade de o Tribunal reorganizar suas unidades judiciais por ato administrativo, conquanto os Recorrentes reconheçam que a Corte conta com autorização legal para promover as mudanças por ato interno, o problema central se desloca para o pretenso descumprimento do Parágrafo único do Art. 169-A da Lei Complementar n. 100, de 2007, do Estado de Pernambuco, que ordena ao Tribunal incluir as alterações eventualmente promovidas por ato administrativo em projeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Assembleia Legislativa local na primeira oportunidade. Novamente, a análise da referida alegação há de ter em vista qual seria a sanção cominada pela Lei Estadual para eventual descumprimento do preceito invocado. Em outras palavras e, de modo bastante pragmático: caso o TJPE seja achado em mora ou omisso com relação ao dever de encaminhar o referido Projeto de Lei Complementar ao Legislativo estadual, disso decorre a nulidade das Resoluções Administrativas que promoveram mudanças na estrutura judiciária local? Parece evidente que não. Com relação às situações em que a ordem de vacâncias acabou afetada pelas já discutidas reorganizações da estrutura judiciária ou para aquelas em que os editais anteriores foram desertos, citei precedentes do CNJ que, em situações análogas, mostraram deferência à autonomia administrativa e auto-organização dos Tribunais. Aqui é importante destacar que não reclamei perfeita subsunção do caso em tela aos referidos precedentes, mas os tomei como paradigma para afirmar, como afirmo, que o CNJ tem construído um caminho ao longo de sua história institucional e que este caminho aponta para o reconhecimento de um espaço de conformação pelas Cortes locais nas situações limítrofes para as quais a LOMAN não ofereça solução direta e inequívoca. Essa ordem de ideias permanece intacta e não foi impugnada pelos Recorrentes. À toda prova, a peça recursal, à exemplo da inicial, é pródiga na construção de silogismos de difícil compreensão. Para os Recorrentes, por exemplo, do disposto nos artigos 82 da LOMAN e 125 e 126 do Código de Organização Judiciária local ressaí que ao transformar cargos em determinada entrância, o Tribunal deve observar a ordem de vacância. Ora, os referidos dispositivos estabelecem tão somente que a ordem de vacância há de ser respeitada para a definição da forma (se remoção ou promoção) e do critério de provimento (se por antiguidade ou merecimento) a serem adotados. As normas invocadas passam longe de impor aos Tribunais, caso estejam cogitando uma alteração de competência ou mesmo de entrância da unidade jurisdicional vaga, um bloqueio que imuniza as unidades de vacância mais recente. Seguindo raciocínio pouco linear, os Recorrentes questionam por que o TJPE, ao transformar cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, o fez com os cargos posicionados na 7ª, 8ª e 9ª posições na ordem de vacância e não com o 2º, 3º e 5º cargos que vagaram primeiro, e daí extraem a ocorrência de uma ilegalidade que não existe simplesmente porque da premissa - a ordem de vacâncias determina a forma e critério de provimento do cargo vago - não decorre a conclusão - o Tribunal, desejando realizar transformação/extinção de cargos, deveria observar a ordem cronológica de vacância. Semelhantemente, questionam por que o cargo de Juiz de Direito de Fernando de Noronha e as Varas de Família instaladas em 14 de dezembro de 2021 não foram destinados exclusivamente à remoção se são cargos de provimento inicial, dando a entender que o problema central que pretendem combater não é, necessariamente, a forma como o TJPE está promovendo as movimentações na carreira da magistratura, mas a não precedência da remoção sobre todas as demais formas de provimento, definida como novo paradigma a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6609/MG. Cumpre ressaltar, aliás, que os Recorrentes foram ao Supremo Tribunal Federal tentar a sustação/anulação dos Atos n. 666/2023-SEJU, 667/2023-SEJU e 668/2023-SEJU - idêntico objeto ao do presente PCA - por meio da Ação Cível Originária n. 2.784, da qual desistiram às vésperas do julgamento do Agravo Regimental, no mesmo dia em que proposto o procedimento que ora se analisa, perante o CNJ. Muito embora a diferença entre causas de pedir pareça afastar o risco de decisões conflitantes, de modo que não se pode falar em prévia judicialização da matéria, fica nítido que os Recorrentes lançaram mão do que se poderia chamar de "escolha de foro". Ao que tudo indica, acionaram o CNJ como rota alternativa para sua estratégia processual ao perceber que a ação judicial intentada perante o Supremo Tribunal Federal caminhava para o insucesso. Insucesso que, ao meu sentir, deve acompanhar também a presente empreitada recursal na medida em que os fundamentos da decisão recorrida permanecem

inabalados. É que a peça recursal ofende os princípios da dialeticidade e da congruência, o que por si só seria causa para o não provimento do Recurso. Neste sentido, destaca-se recente precedente do Plenário: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no presente caso. 2. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. Os argumentos desenvolvidos pela parte reclamante demonstram insatisfação em face do conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002242-87.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/6/2022) (grifo nosso) Ao repisar as questões relativas à oferta do Juizado de Caruaru por promoção por antiguidade em 2019, com posterior revogação e seu oferecimento, agora, por remoção, ou mesmo ao questionar o oferecimento dos 6 (seis) cargos recém-criados de Juiz de Direito do Colégio Recursal da Capital por remoção ao passo que as 13ª e 14ª Varas de Família e Registro Civil da Capital foram incluídas na alternância de critérios, os Recorrentes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas sublinham pretensas incoerências pontuais que perdem de vista o que destaquei naquela ocasião. A autonomia administrativa dos Tribunais e, especialmente, o direito à movimentação na carreira da magistratura são garantias constitucionais tanto quanto o é a alternância de formas e critérios de provimento de unidades judiciárias. Aliás, os artigos 82 e 83 da LOMAN, a Resolução CNJ n. 106, de 2011, os artigos 125 e 126 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco estão todos à serviço, são aios do direito dos juízes à movimentação na carreira. Obstar uma reorganização da magnitude da que foi promovida recentemente pela Corte pernambucana em razão de discordâncias de procedimento tão episódicas e pontuais é ceder ao fetiche do método com sacrifício do conteúdo. As razões expostas pelos Recorrentes representam a visão do tema a partir de seus interesses particulares de movimentação na carreira da magistratura local. Ao CNJ, no controle dos atos administrativos dos Tribunais, cabe a visão do todo, com abordagem holística da magistratura. Diante disso, considerando que não foram submetidos à análise razões capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Adiro, contudo, ao oportuno Voto lançado pela Conselheira Renata Gil de Alcântara Videira, no sentido de que o estado de coisas verificado nestes autos não pode voltar a se instalar no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com a paralisação da carreira da magistratura local e tampouco com a ausência de formalização legal das modificações promovidas pela Corte em sua estrutura das unidades judiciárias. Como bem salientado pela eminente Conselheira: "Nessa perspectiva, a fim de reforçar a necessária transparência nas movimentações e evitar futuros questionamentos perante o CNJ, penso ser o caso de determinar à Corte Pernambucana que passe a observar rigorosamente as citadas disposições normativas, alinhando assim suas práticas administrativas aos ditames legais." Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. Determino, outrossim, ao Tribunal de Justiça de Pernambuco que observe, doravante, o disposto nos arts. 85, da LOMAN, e 169-A, da Lei Complementar Estadual n. 500/2022, bem como que envie esforços para cumprimento dos prazos previstos no art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça a quem deve ser encaminhada cópia destes autos. Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. [2] CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0001622-41.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023 CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0001622-41.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Conselheiro Relator Giovanni Olsson e acompanho Sua Excelência quanto ao não provimento do recurso administrativo. Entretanto, com as vênias devidas, avanço para propor a este Colegiado a prescrição de determinações em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), considerada a prerrogativa conferida a este Conselho para atuar de ofício (art. 103-B, § 4º, II, da CRFB/1988). Conforme registrado no voto do Relator, a postura da aludida Corte foi de longa e reiterada omissão em relação à publicação das vagas a serem preenchidas mediante remoção ou promoção de magistrados(as), publicação esta que, a teor do art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), deve ser veiculada em órgão oficial imediatamente após a vacância da unidade. Observo também que o Tribunal foi omissivo no que diz respeito à oferta de vagas destinadas às promoções por merecimento. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010, tais promoções devem ser realizadas no prazo de 40 (quarenta) dias ou, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, em até 80 (oitenta) dias. É certo que a realidade imposta aos Tribunais frequentemente impede o cumprimento dos mencionados prazos. Contudo, é irrazoável que as movimentações na carreira fiquem paralisadas por anos a fio, como ocorreu no caso concreto, devendo o TJPE enviar esforços para que o cenário narrado pelos requerentes não volte a se repetir. Observo ainda a inércia do TJPE no cumprimento do art. 169-A da Lei Complementar Estadual n. 500/2022. O dispositivo, embora permita a transformação de cargos mediante resolução, exige que o Tribunal inclua as alterações promovidas na primeira oportunidade em que encaminhar projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa. Não há notícia de que isso tenha sido feito. Nessa perspectiva, a fim de reforçar a necessária transparência nas movimentações e evitar futuros questionamentos perante o CNJ, penso ser o caso de determinar à Corte Pernambucana que passe a observar rigorosamente as citadas disposições normativas, alinhando assim suas práticas administrativas aos ditames legais. Sugiro, por fim, a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que a observância das normativas em questão possa ser monitorada em futuras inspeções realizadas no TJPE. Diante do exposto: (i) acompanho o Relator para negar provimento ao recurso (ii) dirirjo, pontualmente, para determinar ao TJPE que observe, doravante, o disposto nos arts. 85, da LOMAN, e 169-A, da Lei Complementar Estadual n. 500/2022, bem como que envie esforços para cumprimento dos prazos previstos no art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010. (iii) determino a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça. É como voto. Brasília, 14 de março de 2024. Conselheira Renata Gil TRANSLATE with x English Arabic Hebrew Polish Bulgarian Hindi Portuguese Catalan Hmong Daw Romanian Chinese Simplified Hungarian Russian Chinese Traditional Indonesian Slovak Czech Italian Slovenian Danish Japanese Spanish Dutch Klingon Swedish English Korean Thai Estonian Latvian Turkish Finnish Lithuanian Ukrainian French Malay Urdu German Maltese Vietnamese Greek Norwegian Welsh Haitian Creole Persian TRANSLATE with COPY THE URL BELOW Back EMBED THE SNIPPET BELOW IN YOUR SITE Enable collaborative features and customize widget: Bing Webmaster Portal Back

N. 0000708-40.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): BA38262 - AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. R: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000708-40.2024.2.00.0000 Requerente: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR Requerido: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR em face do JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE IRECÊ - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0009721-87.2021.8.05.0110. Requer? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 15.3.2023, os autos foram conclusos para decisão e, desde então, o feito não

é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0000707-55.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): BA38262 - AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. R: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000707-55.2024.2.00.0000 Requerente: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR Requerido: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR em face do JUIZ DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE IRECÊ - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0010929-77.2019.8.05.0110. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 12.5.2023, os autos foram conclusos para decisão e, desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0000709-25.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): BA38262 - AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. R: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000709-25.2024.2.00.0000 Requerente: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR Requerido: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR em face do JUIZ DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE IRECÊ - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0003250-94.2017.8.05.0110. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 15.5.2023, os autos foram conclusos para decisão e, desde então, o feito não é impulsionado. No mais, em 9.1.2024 e 26.1.2024, foram juntadas petições, sendo esta a última movimentação processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0006539-40.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE. Adv(s).: AC3689 - IDERLANDIA NUNES DA LUZ DOS SANTOS, AC3131 - ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006539-40.2022.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. RESOLUÇÃO COJUS 58/2021. MODELO DE DISTRIBUIÇÃO REGIONALIZADA E DE DESEMPENHO DOS JUÍZES LEIGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ACRE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES LEIGOS CONFORME AS PREVISÕES LEGAIS. DESLIGAMENTO DE COLABORADORES AD NUTUM. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 174/2013. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Acre, em face do TJAC, por meio do qual requer, em síntese, a inaplicabilidade de dispositivos constantes da Resolução COJUS nº 58/2021, que dispõe sobre o modelo de distribuição regionalizada e de desempenho dos juizes leigos do Poder Judiciário do Estado. 2. A disciplina quanto à melhor distribuição dos juizes leigos em âmbito estadual é matéria inserida na autonomia do Tribunal para a edição de atos normativos atinentes à organização de suas unidades judiciárias e serviços auxiliares, conforme art. 96, I, "b", da Constituição Federal de 1988. Não se verifica, neste aspecto, ilegalidade a ensejar a intervenção do CNJ. 3. A Resolução CNJ n. 174/2013 não estabelece o número de audiências e demais atos que devem ser praticados pelos juizes leigos vinculados a cada tribunal do país. A definição de eventuais metas de produtividade é atribuição afeta à autonomia dos tribunais, que deve, por seu turno, observância à razoabilidade e proporcionalidade. In casu, cabível a reavaliação da meta estabelecida, tendo em vista o art. 6º da Resolução COJUS n. 58/2021. 4. Ao serem estabelecidas as funções dos juizes leigos em edital de contratação, devem ser respeitadas as atribuições desses auxiliares da justiça tal como previstas em lei, conforme já determinado ao Tribunal acreano pelo CNJ (PCA 0004716- 80.2012.2.00.0000), o que não se compatibiliza com o item 2.2.2.3 do Edital n. 01/2021, que atribuiu aos juizes leigos a função de organizar pautas de audiência e promover a gestão do link das audiências por videoconferência, por serem atividades típicas de Secretaria. 5. A Resolução CNJ n. 174/2013 prevê, em seu art. 13, que o desligamento dos juizes leigos poderá ocorrer ad nutum, sendo regular a definição, pelo requerido, de que o não cumprimento da meta de produtividade estabelecida pode ensejar o desligamento do colaborador. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos para estabelecer que o Tribunal requerido deve se abster de atribuir a competência para organizar as pautas de audiências e promover a gestão dos links das audiências por videoconferência aos juizes leigos, como previsto no item 2.2.2.3 do Edital n. 01/2021, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso. Plenário, 2 de abril de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Alessandro Callil de Castro - OAB/AC 3131. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006539-40.2022.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL ACRE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Acre (OAB/AC), em face do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), por meio do qual requer, liminarmente, a imediata inaplicabilidade de dispositivos constantes da Resolução COJUS nº 58, de 08 de outubro de 2021, que disciplinam o modelo de distribuição regionalizada e de desempenho dos juizes leigos do Poder Judiciário do Estado do Acre. A requerente alega que, no dia 30/10/2021, a Presidência do Tribunal requerido publicou o Edital nº 01/2021, que estabeleceu os termos do processo seletivo para contratação temporária de profissionais para o desempenho das funções de juiz leigo e conciliador no Poder Judiciário do Estado do Acre, pautado na aludida Resolução COJUS nº 58/2021 (Id 4882077). Informa a OAB/AC que apresentou impugnações ao Edital, as quais, porém, não foram acatadas pelo Tribunal, que procedeu com o certame nos termos inicialmente previstos. Destaca, no contexto, as seguintes solicitações: i) não aplicação da Resolução nº 58/2021, do COJUS/TJAC para os juizes leigos; ii) subsidiariamente, a limitação da regionalização aos juizes leigos, condicionada a comarcas contíguas e sob a vinculação de um mesmo magistrado; iii) que não fossem pautadas mais de quatro audiências de instrução e julgamento por dia; iv) não constar como atribuições dos juizes leigos a organização das pautas de audiências e a administração dos links de audiências por videoconferência, porquanto seriam atribuições da Secretaria dos Juizados. A Seccional relata, ainda, que o TJAC, por meio de seus órgãos administrativos (Coordenação dos Juizados Especiais) e unidades judiciais (Juizados Especiais), realiza, constantemente, exame da produtividade dos advogados e juizes leigos, e que promoveu recentes desligamentos de colaboradores, justificados pelo déficit de produtividade, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos na Resolução COJUS nº 58/2021. Entende a OAB/AC que o ato normativo em foco, ao disciplinar a distribuição regionalizada dos juizes leigos, conflita com a Resolução CNJ nº 174/2013, a qual estabelece que "o juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento do juiz togado", pois, com a distribuição regionalizada, os auxiliares da justiça se vinculam a mais de um magistrado, o que poderia facilitar a ocorrência de desalinhamento técnico-jurídico entre ambos. Ademais, argumenta a Ordem que, em razão do deslocamento, não há pagamento de diárias pelo Tribunal, apesar de haver um ônus financeiro cometido aos colaboradores. Sugere, assim, que o TJAC fixe limite à distribuição de alternância apenas entre comarcas contíguas sob responsabilidade do mesmo magistrado. Outrossim, destaca que a meta de no mínimo seis audiências diárias, estabelecida pela Resolução COJUS/TJAC nº 58/2021 (Id 482077), com um piso mensal de 118 audiências, não seria condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e teria sido estipulada com base no maior número de audiências realizadas por um colaborador no ano de 2019, não pela média, tornando-se, conforme a autora, inexecutável no dia-a-dia. Explica que a atual jornada de trabalho do juiz leigo é de sete horas corridas, conforme Resolução n. 272/2022 do TJAC. No contexto, entende a OAB que, apesar de a Resolução do CNJ n. 174/2013 não regulamentar a jornada laboral, o "teto" de produtividade de um colaborador não deveria se tornar o "piso" mínimo de todos. Menciona a Consolidação das Lei Trabalhistas (CLT), além do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, para sustentar a necessidade de proteção aos direitos humanos no ambiente de trabalho, alegando que seis audiências diárias, além da obrigação de proferir decisões e sentenças dos processos julgados, configuraria uma afronta direta ao princípio da primazia da realidade. Acresce a Seccional nortista que, ao ocupar quase 89% (oitenta e nove por cento) da jornada de trabalho com a realização de audiências, o período para a prolação de decisões fica reduzido a 10% (dez por cento), o que torna "nítida a desproporcionalidade", ocasionando um déficit de tempo para a conclusão da totalidade dos serviços correspondentes aos processos (instrução + decisão). No que concerne às atribuições do juiz leigo, sustenta que o Edital nº 01/2021 (ID 4889148), mais precisamente seu item 2.2.2.3, inovou ao dispor que o colaborador recrutado realizará atos que seriam de atribuição de Secretaria. Nesse sentido, afirma que o juiz leigo não pode ser equiparado a "assessor do Magistrado", conforme PCA 4716-80.2012, tampouco a "assessor de Secretaria", acrescentando que o Provimento n. 16/2016 da COGER/TJAC atribui as funções de organização de pautas e intimações de partes exclusivamente a servidores e não a colaboradores lotados na unidade. Com esse panorama, requer a OAB/AC, também, que o TJAC se abstenha de desvincular juiz leigo por não alcançar a meta de produtividade estabelecida na Resolução ora impugnada, enquanto não analisadas as questões fático-jurídicas levantadas neste PCA. Ao cabo, pede cautelarmente: i) a imediata inaplicabilidade do sistema de distribuição regionalizada aos juizes leigos vinculados ao TJAC; ii) a proibição ao requerido de exigir dos juizes leigos a realização de mais de quatro audiências por dia, bem como de concentrá-las nas últimas horas do expediente forense; iii) a imediata vedação ao TJAC de impor aos juizes leigos a função de organizar pauta de audiências; e iv) a proibição ao requerido de exonerar qualquer juiz leigo com base na produtividade estabelecida pela Resolução n. 58/2021. No mérito, requer: a) afastamento definitivo da distribuição regionalizada das funções dos juizes leigos; e, subsidiariamente, que se ordene ao TJAC a realização da distribuição dos juizes leigos exclusivamente entre Comarcas contíguas sob a responsabilidade do mesmo magistrado, e a regulamentar a diária de locomoção em favor do juiz leigo, para o deslocamento entre as referidas comarcas, inclusive com efeitos retroativos da normatização quanto a deslocamentos efetivados; b) a vedação ao TJAC de pautar mais do que quatro audiências por dia ao juiz leigo; c) suspensão de exoneração de juiz leigo do TJAC durante o trâmite deste PCA; d) proibição ao TJAC de exigir do colaborador juiz leigo a função de organizar a pauta de audiência, firmando-

se que tal atribuição seja exercida pela Secretaria do Juizado, que deve designar dia e horário do ato e promover a gestão do link da audiência por videoconferência. A autora junta, no fim da petição inicial e no Id 4889147, links com entrevistas de seis juízes leigos novos e antigos do TJAC que abordam os temas tratados neste Procedimento. Intimado para manifestação, o Tribunal acreano alega (Id 4899253) que as medidas solicitadas pela Ordem dos Advogados do Brasil não merecem acolhimento. Aduz que a dinâmica adotada anteriormente à Resolução impugnada não guardava equivalência entre os profissionais, quando se comparava os quesitos remuneração versus produtividade. Traz aos autos (Id 4899253) a informação de que, no período de 12 meses, um juiz leigo lotado na capital teria realizado 856 instruções e minutas, enquanto um juiz leigo de comarca do interior teria efetuado apenas 177 instruções e minutas de decisões, ambos com a mesma remuneração de R\$ 6.080,88 (seis mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos). Ademais, informa o TJAC que a meta de seis audiências estabelecidas pela Resolução COJUS n. 58/2021 foi precedida de estudos, tendo como base as análises comparativas internas de produtividade entre seus juízes leigos, bem como a referência de produtividade dos juízes leigos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). De outro lado, destaca o Estadual que a dinâmica de metas de produtividade estabelecida pela Resolução em foco "pode e deve ser revista em data próxima", já que o próprio normativo prevê, em seu art. 6º, que o "modelo de distribuição regionalizada de conciliadores(as) e de juízes(as) leigos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre será avaliado após 1 (um) ano de sua implantação". Considerando que a norma foi publicada em 07/10/2021, cabível a mencionada revisão. Quanto à alegação da requerente de que o TJAC deveria se abster de impor aos juízes leigos a função de organizar a pauta de audiências, o requerido afirma que o intuito é conferir ao colaborador a possibilidade de organização temática ou por assunto, visando à otimização do tempo, porquanto conhece as nuances dos processos e, assim, poderia organizar a pauta de modo a garantir a produtividade diária de forma mais organizada (Id 4899253). Em relação ao pedido de imediata proibição de exoneração de qualquer juiz leigo com base na produtividade, o requerido pontua que haveria incoerência caso a administração lançasse uma meta a ser cumprida e não houvesse, em contrapartida, qualquer consequência pelo seu descumprimento. A requerente peticiona novamente (Id 4899770) e, ao impugnar a manifestação do TJAC, sugere que a interpretação deste em relação aos gráficos de produtividade do TJBA (usados como parâmetro de comparação) está equivocada, pois o Tribunal baiano contabiliza o número de atos praticados pelos juízes leigos (audiências e decisões realizadas), não apenas o número de audiências, como foi estabelecido pelo TJAC. Sustenta, assim, que a comparação deveria ser realizada com base nos mesmos parâmetros, para que fosse equiparável, já que no TJBA as diversas decisões dos colaboradores são contabilizadas juntamente com as audiências, conforme demonstra a postulante no Id 4899770. Reforça, por meio de nova petição (Id 4912218), que os juízes leigos do TJAC estariam submetidos a condição de alto estresse e exaustão laboral, com acúmulo de decisões para análise e "injusta imputação de responsabilidade exclusiva aos colaboradores, o que provoca um misto de sentimentos de ansiedade, angústia, impotência e desmotivação". O processo foi incluído na pauta de julgamento da 1ª Sessão Virtual de 2023. Todavia, a OAB/AC solicitou o destaque do presente procedimento, para deliberação em sessão presencial, com a pretensão de realizar sustentação oral, o que foi deferido, nos termos do Despacho Id 5011407, com fulcro no art. 118-A, §5º, V, e art. 125, ambos do RICNJ. É o suficiente relatório, passo a votar. VOTO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Acre (OAB/AC), em face do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), por meio do qual requer a inaplicabilidade de dispositivos constantes da Resolução COJUS nº 58, de 08 de outubro de 2021, que disciplina o modelo de distribuição regionalizada e de desempenho dos juízes leigos do Poder Judiciário do Estado do Acre. Os pedidos formulados na petição inicial foram sistematizados da seguinte forma: 1) Requerimento liminar para que o CNJ determine ao TJAC: a) a imediata inaplicabilidade do sistema de distribuição regionalizada dos juízes leigos vinculados ao TJAC, previsto na Resolução COJUS nº 58/2021; b) a imediata proibição ao TJAC de exigir do colaborador juiz leigo a realização de mais de quatro audiências por dia, e, ainda, a determinação para que as concentre nas últimas horas do expediente forense; c) a imediata vedação ao TJAC de impor aos juízes leigos a função de organizar pautas de audiência e promover a gestão dos links de audiências por videoconferência; d) a imediata proibição ao TJAC de exonerar qualquer juiz leigo com base na produtividade de seus atos, sem prejuízo do regular acompanhamento da referida produtividade. 2) No mérito, requer: a) o afastamento definitivo da distribuição regionalizada das funções dos juízes leigos, nos termos da Resolução COJUS nº 58/2021; e, subsidiariamente, que determine ao TJAC a realização da distribuição dos juízes leigos exclusivamente entre Comarcas contíguas sob a responsabilidade do mesmo magistrado, bem como a regulamentação da diária de locomoção para o deslocamento entre as referidas comarcas, inclusive com efeitos retroativos quanto aos deslocamentos já realizados; b) determinação ao TJAC para que não pautem mais de quatro audiências por dia a serem realizadas pelo juiz leigo; c) a suspensão de exonerações de juízes leigos do TJAC durante o trâmite deste PCA; d) determinação ao TJAC para que se abstenha de exigir do colaborador juiz leigo a função de organizar a pauta de audiência, firmando-se que tal atribuição seja exercida pela Secretaria do Juizado, que deve designar dia e horário do ato e promover a gestão do link da audiência por videoconferência. a) Quanto ao pedido de afastamento da distribuição regionalizada dos juízes leigos do TJAC. Cumpre pontuar que a Resolução CNJ n. 174/2013 estabelece em seu art. 7º que "a lotação de juízes leigos deverá guardar proporção com o número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária", preservada, portanto, a autonomia dos tribunais para definição de aspectos da organização interna que envolve, inclusive, a disposição dos juízes leigos vinculados às suas bases territoriais. A partir dessa diretriz, o TJAC implantou, por meio da Resolução COJUS n. 58/2021, um modelo de distribuição regionalizada e de desempenho de conciliadores e juízes leigos do Poder Judiciário do Estado do Acre, após estudos sobre a atuação desses profissionais no ano de 2019, conforme Ids 4899253 e 4899254. A aludida Resolução estabeleceu, então, a criação de nove grupos regionais de distribuição dos colaboradores, nos seguintes termos: Art. 2º A distribuição regionalizada de conciliadores(as) e de juízes(as) leigos(as), conforme Anexo I, encontra-se estabelecida com base nos estudos estatísticos de desempenho obtido pelos profissionais que atuaram no ano de 2019. § 1º Ficam criados 9 (nove) grupos regionais de distribuição destes colaboradores e, a qualquer momento, mediante solicitação fundamentada da Coordenadoria dos Juizados Especiais ou da Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os grupos poderão ser ampliados, reduzidos ou alterados. § 2º O Magistrado(a) poderá encaminhar pedido fundamentado à Coordenadoria dos Juizados Especiais ou à Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, justificando a necessidade de ampliação, redução ou alteração dos grupos previstos no Anexo I. § 3º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deverão acompanhar o desempenho das Unidades Jurisdicionais que recebem os serviços prestados pelos colaboradores. (...) Art. 4º Os conciliadores(as) e juízes(as) leigos(as) que não receberem a demanda necessária para atingir a meta estipulada, deverão encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais ou a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito pedido de lotação para apoiar outro grupo regional. Parágrafo único. Se não houver demanda em outro grupo regional para a atuação em apoio, considerar-se-á cumprida a meta mensal. (grifou-se) Verifica-se, ainda, consonância com a Lei Complementar Estadual n. 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), a qual estabelece em seu art. 35 que "ato do Tribunal disciplinará o processo seletivo simplificado de conciliadores e juízes leigos e definirá o número em cada unidade jurisdicional, assim como a jornada de conciliação, que deverá ser, no mínimo, de cinco horas". O Tribunal demonstrou que a nova sistemática de distribuição regionalizada permitiu o acesso à justiça de forma mais célere à população que reside nas localidades mais longínquas do Estado do Acre, tendo em vista que havia dificuldade da administração em lotar um juiz leigo em todas as comarcas do interior, diante das peculiaridades de cada região. Ressaltou, nesse sentido, que os estudos realizados previamente à edição da Resolução COJUS n. 58/2021 evidenciaram que a dinâmica até então adotada pelo requerido não guardava equivalência entre os profissionais. Exemplificou que, no período de doze meses, um juiz leigo lotado na capital realizou 856 instruções e minutas, ao passo que um juiz leigo de comarca do interior realizou 177 instruções e minutas de decisões (Ids 4899253 e 4899254). Nesse contexto, tem-se que a jurisprudência desta Casa é no sentido de se preservar a autonomia administrativa conferida aos tribunais pelo art. 96, I, "b", da Constituição Federal de 1988, para a edição de atos normativos internos atinentes à organização de suas unidades judiciárias e serviços auxiliares, não sendo cabível a intervenção deste Conselho, exceto na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em exame. Lei Complementar Estadual n. 221/2010 Art. 99. Os serviços auxiliares da Justiça serão executados: (...) III - pelos juízes leigos, conciliadores e juízes de paz. Constituição Federal de 1988 Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: [...] b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; Destaca-se jurisprudência do CNJ sobre

o tema: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS. ATOS DA PRESIDÊNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ART. 96, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Edição dos atos normativos para designação de juízes leigo no Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul é matéria que se situa dentro da esfera de competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, para dispor sobre sua organização administrativa e sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. 2. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001032-45.2015.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão - j. 06/03/2018). 3. Assim, os atos da presidência ora questionados devem submeter-se à apreciação do próprio órgão interno do tribunal, a teor do disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000745-09.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido em razão de a matéria relativa à redistribuição de competência entre comarcas estar afeta à autonomia do Tribunal. 2. Inadequação do caso concreto à Resolução CNJ nº 184/2013, uma vez que o pretendido deslocamento de competência se fundamenta pela excessiva demanda processual, enquanto o ato normativo tem por escopo o exame objetivo da transferência de unidades judiciárias e/ou de comarcas em razão da baixa distribuição processual (inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio). Parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ). 3. A incursão em temas que demandam a análise de aspectos da organização interna dos Tribunais não pode ser repassada a este Conselho, sob pena de se determinar providências para além da capacidade administrativa das Cortes de Justiça, devendo ser preservada a autonomia constitucional destas. Precedentes do CNJ. 4. A ausência de fatos novos não autoriza a modificação da decisão combatida. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000446-95.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. REORGANIZAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATUAÇÃO INSERTA NA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pedido de providências em que se questiona atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), que dizem respeito, em suma, à redistribuição de processos entre unidades judiciárias daquele Estado (Portarias TJCE nº 1.724/2020 e 26/2021). 2. Na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores, inexistente violação ao princípio do juiz natural por ocasião de redistribuição do processo em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Outrossim é a jurisprudência dominante deste Conselho, que busca preservar a autonomia administrativa conferida aos tribunais para a edição de atos internos atinentes à reorganização de suas unidades judiciárias. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000464-19.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 105ª Sessão Virtual - julgado em 13/05/2022). (grifou-se) Outrossim, em relação à solicitação para que o TJAC regulamente o pagamento de diárias de locomoção para o deslocamento entre as referidas comarcas, pontua-se que também é matéria afeta à autonomia administrativa e financeira do tribunal. Com efeito, a previsão de atuação dos juízes leigos nos grupos regionais que envolvem mais de uma comarca consta expressamente do Edital TJAC n. 01/2021, pela qual foram definidas as regras do processo seletivo para contratação temporária dos profissionais em foco. Desse modo, já havia a expressa previsão dos deslocamentos necessários, pois os juízes leigos seriam contratados para atuar em um grupo regional, e não apenas em uma comarca, nos termos da Resolução COJUS n. 58/2021, com remuneração previamente estabelecida. Desse modo, eventual regulamentação quanto ao pagamento de despesas com deslocamento dos colaboradores, além da remuneração estabelecida na contratação, se encontra no âmbito da autonomia financeira do tribunal, não competindo ao CNJ intervir na particular questão. Consigna-se, nesse contexto, que o TJAC aprovou proposta de projeto de lei, nos termos do voto do relator constante do Id 5080435 no PP 0000550-19.2023, para tratar da metodologia de cálculo de retribuição dos juízes leigos no Poder Judiciário do Estado do Acre. b) Quanto ao pedido de determinação para que o TJAC não exija do colaborador juiz leigo a realização de mais de quatro audiências por dia. Pontua-se, inicialmente, que a Resolução CNJ n. 174/2013 não determina o número de audiências e demais atos a serem praticados pelos juízes leigos vinculados a cada tribunal do país. A definição de eventuais metas de produtividade se encontra no escopo da gestão administrativa dos tribunais e, conforme art. 12 da aludida Resolução, "cada unidade do Juizado manterá sistema de avaliação do desempenho das atribuições dos juízes leigos". In casu, o TJAC assim estabeleceu no art. 3º, §1º, "a", da Resolução COJUS n. 58/2021: Art. 3º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos estabelecerão, anualmente, as metas de produtividade dos conciliadores(as) e de juizes(as) leigos(as). §1º Para o primeiro ano de vigência, utilizar-se-ão os valores obtidos em 2019, tendo como parâmetro a maior produtividade do conciliador(a) e do juiz(a) leigo(a), sendo: (...) II - juizes(as) leigos(as): a) mínimo de 118 (cento e dezoito) instruções ao mês, equivalentes a 5,90 (6) audiências ao dia. Todavia, diante das alegações da requerente quanto à suposta inexecutabilidade da meta estabelecida no aludido dispositivo (no mínimo seis audiências diárias) o tribunal requerido pontuou que este parâmetro "pode e deve ser revisto". Informou que a meta atribuída aos juizes leigos "fora estabelecida apenas para o primeiro ano de vigência do ato impugnado", cabendo, doravante à Coordenadoria dos Juizados Especiais e à Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a reavaliação da pertinência quanto à manutenção da aludida meta ou cabimento de sua revisão, em consonância com o art. 6º da Resolução COJUS n. 58/2021, in verbis: Art. 6º O modelo de distribuição regionalizada de conciliadores(as) e de juizes(as) leigos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre será avaliado após 1 (um) ano de sua implantação. Nessa ordem de ideias, destaca-se trecho da manifestação do TJAC (Id 4899253): "Impende destacar que este Tribunal não está alheio às questões práticas que poderiam advir com a implantação da referida norma, razão que fez consignar no próprio ato a possibilidade de reanálise dos fluxos previstos, de modo que, em restando constatada, na prática, que as metas estabelecidas restaram inexecutáveis, a revisão da norma é medida que se impõe à administração, sendo certo que antecedendo a qualquer deliberação resta imprescindível a realização dos estudos adequados." Ademais, importante que o Tribunal verifique, a partir da definição de metas, a viabilidade de os juizes leigos cumprirem o disposto no art. 11 da Resolução CNJ n. 174/2013, estabelecendo o prazo de 10 dias para apresentação do projeto de sentença, a contar do encerramento da instrução. Assim, nada obstante a autonomia do Tribunal para assentar parâmetros de produtividade, contexto no qual o CNJ não deve atuar como substituto da Corte acreana e determinar o número de atos a serem realizados pelos juizes leigos a ela vinculados, é cabível a ponderação sobre as metas postas, com base em novos estudos pautados na primazia da realidade, a serem realizados pelo requerido, nos termos previstos na própria Resolução COJUS n. 58/2021. Portanto, considerando que a deliberação quanto ao número de audiências diárias é matéria afeta à autonomia do Tribunal, descabe ao CNJ proibir o TJAC de estabelecer meta diária aos juizes leigos como pretende a OAB/AC, sendo factível, contudo, a realização de novos estudos para análise de eventual pertinência da modificação da meta inicialmente estabelecida pela Resolução COJUS n. 58/2021, conforme expresso no art. 6º, combinado com o art. 3º, §1º, do normativo em foco, de modo que seja viável o cumprimento do disposto no art. 11 da Resolução CNJ n. 174/2013. c) Quanto ao pedido de vedação ao TJAC de impor aos juizes leigos a função de organizar as pautas de audiências e promover a gestão do link de audiências por videoconferência. O item 2.2.2 do Edital n. 01/2021[2], instrumento convocatório do último processo seletivo para contratação temporária de juiz leigo no Poder Judiciário do Acre, definiu as seguintes atribuições aos colaboradores em foco: 2. DAS FUNÇÕES 2.2 DO JUIZ LEIGO E DA JUÍZA LEIGA 2.2.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES 2.2.2.1 Presidir a audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2.2.2.2 Preferir despachos e decisões, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz de Direito ou Juíza de Direito correspondente; 2.2.2.3 Organizar a pauta de audiência, designando dia e horário do ato e promover a gestão do link da audiência

por videoconferência disponibilizada pela Secretaria do Juizado Especial, visando ao cumprimento da produtividade exigida pela Resolução n. 58, de 07 de outubro de 2021, do Conselho Estadual da Justiça. Como se observa abaixo, apenas as atividades expressas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 estão em consonância com as previsões constitucionais e legais acerca das atribuições correspondentes aos juízes leigos no âmbito dos Juizados Especiais, bem como com a Resolução CNJ n. 174/2013. Constituição Federal de 1988 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Lei nº 9.099/95 Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo. (...) Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado. (...) Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. (...) (grifou-se) Porém, a "organização da pauta de audiência e a gestão do link da audiência por videoconferência", indicadas no item 2.2.2.3 do Edital n. 01/2021, são atribuições além daquelas previstas nas leis que disciplinam a atividade dos juízes leigos, inclusive na Resolução CNJ n. 174/2013. Ademais, verifica-se que o Provimento n. 16/2016 da COGER do TJAC atribui a função de atualização da pauta de audiências e intimações das partes ao Diretor de Secretaria ou aos servidores (e não colaboradores) lotados na unidade judicial, conforme destacado: Art. 208. Incumbe ao Diretor de Secretaria: (...) XVI - atualizar a pauta de audiências no sistema informatizado, tão logo sejam designados tais atos; (...) Art. 209. Na ausência do Diretor de Secretaria, as atribuições devem ser exercidas por outro servidor designado pelo juiz. Parágrafo único. Por ocasião da vacância do cargo de Diretor de Secretaria, o servidor que assumir ficará responsável por todo o acervo da unidade. (...) Art. 319. As audiências serão cadastradas no sistema de processamento eletrônico, mantendo-se atualizados os dados em relação ao seu resultado, bem como quanto às redesignações e aos cancelamentos determinados pelo juiz. § 3º Pelo menos 10 (dez) dias antes da audiência, o Diretor de Secretaria ou outro servidor examinará o processo, a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Havendo irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos, se for o caso. (grifou-se) Assim, conquanto a organização e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos vinculados ao TJAC constituam matéria afeta à sua autonomia, necessário, ao se estabelecer as funções dos juízes leigos em edital de contratação, que sejam respeitadas as atribuições desses auxiliares da justiça normativamente previstas, conforme já determinado ao Tribunal acreano pelo CNJ no julgamento do PCA 0004716-80.2012.2.00.0000, in verbis: Destarte, para se evitar qualquer interpretação que venha a ferir as funções de juiz leigo, nos termos previstos pela legislação que rege os Juizados Especiais, deve ficar assentado que os juízes leigos do estado do Acre irão seguir o disposto nos arts. 21, 22 e 40 da Lei nº 9.099/95, não podendo figurar como se fossem assessores de magistrados, atuando em qualquer processo ao alvedrio do juiz togado. Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por dar-lhe parcial provimento, entendendo que: O exercício das funções de juízes leigos se limita aos processos judiciais que tenham presidido audiências públicas ou audiências de instrução e julgamento, sendo que as decisões e despachos devem ser submetidos ao Juiz supervisor para homologação, nos termos dos arts. 21, 22 e 40 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, a interpretação da alínea "c" do item 10.3 do Edital nº 01/2012 deve seguir esse entendimento. Depreende-se da legislação e normas retro mencionadas que a competência para organização da pauta de audiência e gestão do link das audiências por videoconferência não é dos juízes leigos, sem prejuízo de eventuais contribuições destes, quando conveniente e oportuno - em casos concretos -, preservadas, contudo, as atribuições legais como regra geral. Desse modo, o requerido deve se abster de atribuir a competência para organizar as pautas de audiências e promover a gestão dos links das audiências por videoconferência aos juízes leigos, como previsto no item 2.2.2.3 do Edital n. 01/2021, preservando as atribuições desses auxiliares da justiça tais como previstas em lei, sob pena de se incorrer em desvio de função, tendo em conta que são atividades típicas de Secretaria de unidade judiciária, inclusive assim delineado em normativo interno do Tribunal. d) Quanto ao pedido para que o CNJ proíba o TJAC de realizar o desligamento de qualquer juiz leigo com base na produtividade de seus atos. O item 2.4.4 do Edital n. 01/2021/ TJAC estabeleceu que o "contrato será rescindido nos casos de falta de produtividade, conforme Resolução COJUS n. 58/2021[3]; deixar de cumprir as regras contratuais ou praticar atos de violação do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais ou do Código de Ética de Juízes Leigos". No contexto, a requerente informa que o não cumprimento da meta estabelecida pela Resolução COJUS n. 58/2021 vem acarretando o desligamento de juízes leigos, quando não acolhidas as justificativas ou complementados os déficits referentes à produtividade definida pelo Tribunal, conforme previsão do normativo impugnado. Ocorre que a Resolução do CNJ n. 174/2013 prevê, em seu art. 13, que o desligamento de juízes leigos poderá ocorrer ad nutum, ou seja, pela vontade de uma só das partes, não havendo incompatibilidade com a definição, pelo TJAC, de que o descumprimento da meta estabelecida na Resolução COJUS n. 58/2021 possa ensejar o consequente desligamento do colaborador. Aliás, nesse sentido foi o entendimento exposto em recente acórdão do Plenário do CNJ, no bojo do PCA 0003773-14.2022.2.00.0000. Destaca-se a respectiva ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. DESIGNAÇÃO DE CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS. RESOLUÇÕES CNJ N. 125 E 174. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO E DESLIGAMENTO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. FUNÇÕES AD NUTUM. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU DE ATO RESOLUTIVO DO CNJ. PRETENSÃO DE INCURSÃO EM MATÉRIA AFETA À GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O CNJ não explicitou a forma que deveria ser adotada pelos Tribunais para o credenciamento de conciliadores e o recrutamento de juízes leigos. II - A Resolução CNJ n. 125 estabeleceu a necessidade de manutenção de cadastro de conciliadores, com destaque para a obrigatoriedade de que os profissionais sejam permanentemente capacitados e treinados. Por outro lado, a Resolução CNJ n. 174 fixou critérios mínimos para o recrutamento de juízes leigos. III - A regulamentação do processo de inscrição e desligamento de conciliadores e juízes leigos foi deixada a cargo dos Tribunais, de modo que não se vislumbra vedação à realização de contrato administrativo. IV - Na linha de precedentes desta Casa, as funções desempenhadas pelos referidos colaboradores são ad nutum. V - Em se tratando de matéria afeta à gestão administrativa e de pessoal do Tribunal, somente seria juridicamente possível ao CNJ imiscuir-se nos atos impugnados em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço. VI - Além de não atacar, motivadamente, os fundamentos da decisão recorrida, ofendendo os princípios da dialeticidade e da congruência, as razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003773-14.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14/10/2022). (grifou-se) Há outros julgados que representam o posicionamento deste Conselho referente ao tema em foco: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCILIADOR. DESLIGAMENTO. FUNÇÃO AD NUTUM. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. REVISÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de ato de Tribunal que determina o desligamento de conciliadora. 2. O controle de legalidade de ato que determina o desligamento de conciliadora, cuja função tem natureza ad nutum, configura a tutela a direito individual e, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Os argumentos deduzidos na inicial denotam o notório desejo de demonstrar a ausência da prática de atos ilegais no exercício da função de conciliadora e a pretensão de alterar o caráter sancionatório do desligamento. Inexiste possibilidade de utilização do Procedimento de Controle Administrativo como instrumento análogo a uma Revisão Disciplinar. como instrumento análogo a uma Revisão Disciplinar. 5. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007963- 88.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 81ª Sessão Virtual - julgado em 05/03/2021) (grifo nosso) RECURSO

ADMINISTRATIVO EM PCA. INSURGÊNCIA CONTRA DESLIGAMENTO DA FUNÇÃO DE JUÍZA LEIGA DO TJBA SEM A OBSERVÂNCIA DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SE IMISCUIR EM MATÉRIAS DE NATUREZA INDIVIDUAL. PRECEDENTES. AINDA QUE SUPERADO O CARÁTER INDIVIDUAL DA MATÉRIA, O VÍNCULO ENTRE A REQUERENTE E O REQUERIDO PODERIA SER DESFEITO AD NUTUM, NÃO SENDO NECESSÁRIO ESTABELECEM CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA MOTIVAÇÃO NO ATO DE DESLIGAMENTO. AFASTAMENTO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRECEDENTES DO STF. NEM MESMO A INTEGRAÇÃO, AO ATO QUESTIONADO, DE EVENTUAIS MOTIVOS EXPOSTOS PELA MAGISTRADA QUE REQUEREU SEU DESLIGAMENTO TRARIAM SUCESSO AO PLEITO DA REQUERENTE. PRODUTIVIDADE APRESENTADA EM RELAÇÃO A DEMAIS JUÍZES LEIGOS IMENSAMENTE MENOR. SIM CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003115-97.2016.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 22ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2017). (grifou-se) O CNJ prevê, nesse sentido, que a avaliação dos juizes leigos será realizada pelos juizes togados e pela Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados, à qual compete estabelecer as sanções para os casos de descumprimento injustificado do prazo previsto no art. 11 da Resolução CNJ n. 174/2013. Por essas razões, não se verifica fundamento para que este Órgão administrativo suspenda os desligamentos de juizes leigos pelo TJAC durante o trâmite deste PCA, ou proíba o Tribunal de desligar os colaboradores com base na produtividade de seus atos, tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução CNJ n. 174/2013. Em síntese, pois, conclui-se que: a) a distribuição regionalizada de juizes leigos do TJAC é matéria afeta à autonomia do tribunal, que detém informações acerca das especificidades e demandas de cada unidade judiciária, inclusive da proporção de feitos distribuídos em cada região e da disponibilidade de colaboradores para atuação, em conformidade com a Resolução CNJ n. 174/2013. A intervenção do CNJ na distribuição dos serviços auxiliares do Tribunal somente seria possível na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos; b) a deliberação quanto a metas de produtividade dos juizes leigos é matéria afeta à autonomia do tribunal. Cabível, contudo, como ponderado pelo próprio TJAC, a realização de novos estudos para análise de eventual pertinência da modificação da meta inicialmente estabelecida aos juizes leigos pela Resolução COJUS n. 58/2021, tendo em vista o art. 6º da Resolução COJUS n. 58/2021; c) o Tribunal requerido deve se abster de atribuir a competência para organizar as pautas de audiências e promover a gestão dos links das audiências por videoconferência aos juizes leigos, como previsto no item 2.2.2.3 do Edital n. 01/2021, preservando as atribuições desses auxiliares da justiça tais como previstas em lei, sob pena de se incorrer em desvio de função; d) quanto à solicitação para que o TJAC regulamente o pagamento de diárias de locomoção para o deslocamento de juizes leigos entre as referidas comarcas, pontua-se que é matéria afeta à autonomia administrativa e financeira do tribunal, o qual, inclusive, aprovou proposta de projeto de lei, nos termos do voto do relator constante do Id 5080435 no PP550-19.2023, para tratar da metodologia de cálculo de retribuição dos juizes leigos no Poder Judiciário do Estado do Acre. e) a Resolução CNJ n. 174/2013 prevê, em seu art. 13, que o desligamento de juizes leigos poderá ocorrer ad nutum, sendo regular a definição, pelo requerido, de que o descumprimento da meta de produtividade estabelecida possa ensejar o desligamento do colaborador, tendo em conta, ainda, o disposto no art. 11 da aludida Resolução deste Conselho Nacional. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 25, VII, do RICNJ, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, e determino o arquivamento do feito, após as intimações de praxe. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] A reavaliação de metas permitirá, inclusive, o esclarecimento quanto a eventual pertinência das demonstrações da requerente de que a comparação entre a produtividade dos juizes leigos do TJAC e do TJBA (Id 4912218) não teria utilizado parâmetros equivalentes e, portanto, teria gerado o estabelecimento de metas desproporcionais aos colaboradores do tribunal acreano. [2] https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Processo_Seletivo-Juiz-leigo-conciliador_2021_Edital_01-21.pdf [3] Art. 5º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito deverão avaliar, mensalmente, o desempenho do colaborador(a). § 1º Se a meta não for atingida, o colaborador(a) será notificado para apresentar justificativa e, na hipótese de ausência de motivação, será advertido para recompor a produtividade no mês subsequente. § 2º Havendo registro de baixa produtividade e sem justificativa, por mais de 3 (três) meses sequentes ou 4 (quatro) alternados no ano, o colaborador(a) terá seu contrato rescindido. (...) § 5º A Coordenadoria dos Juizados Especiais e a Coordenadoria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deverão acompanhar o desempenho das Unidades Jurisdicionais que recebem os serviços prestados pelos colaboradores.

N. 0003463-71.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CAMILA CAIXETA CARDOSO. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, RJ129204 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF0075301RS - SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARIA RESENDE NEVES GUIMARAES. Adv(s): MG101778 - JOSE HENRIQUE RESENDE NEVES. T: LUCIANE MENDONCA MARQUES. Adv(s): MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MG34701 - CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA. T: MARINA OLIVEIRA DANIEL PEREIRA. Adv(s): MG72807 - LUCIANE MENDONCA MARQUES. T: ANDRE FONSECA GUERRA. Adv(s): MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: DERLI MACEDO NETO. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: ANA PAULA QUADROS MOTA. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: MARCOS PAULO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA. T: SAMILE SEKEFF SIMAO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: GECIMARA FERREIRA AGUIAR RODRIGUES. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA. T: GABRIELLA SCHMITZ KREMER. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: DANIEL RUBENS VALERIO DE BARROS. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: RUAN CARLOS PEREIRA COSTA. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: WANESSA MAYRE NADALINI HOFFMANN SCHMITT. Adv(s): MT19701/E - RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS, MT19701/O - RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS, MT28020/O - LUCIANA OLGA RABANEDA DOS SANTOS, MT23748/O - RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO, MT33117/O - LUANA ALANA MANZINI ROSTIROLA. T: WILLIAM GREG NEDEL. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: FELIPE ESTEVES FERES. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: LUIZA DE OLIVEIRA CARNEIRO BRAZ. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA. T: EDER RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: PRISCILA CRISTINA GALVAO COSTA. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: FERNANDA DE CASTRO MAIA. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA. T: HALANNA THUAN NEVES DE SOUZA LEAO. Adv(s): MG33269 - OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG134823 - RODRIGO PEREIRA DE FIGUEIREDO, MG167461 - BRENO FERREIRA MATOSO. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Adv(s): SPSP156594null - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DFD039915A - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, GOGO29362null - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, DF39915 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA. T: MARCELO CUNHA DE ARAUJO. Adv(s): RS64975 - FÁBIO MEDINA OSÓRIO, SP290720 - FÁBIO MEDINA OSÓRIO, DF29786 - FÁBIO MEDINA OSÓRIO, RJ160107 - FÁBIO MEDINA OSÓRIO, DF61669 - ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003463-71.2023.2.00.0000 Requerente: CAMILA

CAIXETA CARDOSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. IMPUGNAÇÃO CRUZADA NÃO CONSTATADA. FASE DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO RELACIONADA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE UM ANO DA ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA CONCOMITANTE COM A INSCRIÇÃO NA OAB COMO ESTAGIÁRIO DURANTE TODO O PERÍODO. COMPROVADO O ERRO INTERPRETATIVO DA COMISSÃO DO CONCURSO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO CNJ. TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009, NO ART. 6º, §2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 62/2009 E NO ART. 3º, §2º, DA LEI N. 8.906/1994. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS EM RELAÇÃO À TITULAÇÃO REFERENTE À ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA (ITEM 18.4, "E", DO EDITAL N. 1/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu: I - rejeitar questão de ordem no sentido de tentar a mediação no caso concreto; II - rejeitar pedidos de sustentação oral formulados pelos advogados dos interessados, na forma regimental; III - por maioria, dar provimento ao recurso administrativo e determinar que a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais revise a pontuação do item 18.4, e, na forma do voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que lavrará o acórdão. Vencidos os Conselheiros João Paulo Schoucair, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira e Giovanni Olsson, que negavam provimento ao recurso. Vencido, em parte, com voto híbrido, o Conselheiro Bandeira de Mello, que acompanhava o Relator quanto à preliminar de impugnação cruzada de títulos e, superada esta, dava provimento ao recurso. Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Felipe Salomão. Plenário, 16 de abril de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestaram-se, pela Associação dos Notários e Registrados do Brasil, o Advogado Maurício Zockun, OAB/SP 156.594, e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Camila Caixeta Cardoso Porto em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no qual se insurge contra a organização da fase de títulos do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 1/2019. Em síntese, a requerente argumenta que a Comissão Examinadora incorreu em falha na análise de títulos, em especial, quanto à pontuação relativa ao exercício de assistência jurídica voluntária (prevista no item 18.4, alínea "e" do edital). Diz que a banca, erroneamente, concedeu pontos referentes à "assistência jurídica voluntária" a candidatos que não comprovaram sua inscrição como estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Argumenta que a inscrição na OAB como estagiário é requisito necessário para o reconhecimento da referida atividade, cujo respectivo título somente pode ser alcançado com a comprovação do tempo mínimo de 1 (um) ano de atividade voluntária como estagiário devidamente inscrito na OAB. Assim, aduz que o requerido deixou de observar esse requisito, em desacordo com o disposto no art. 3º, caput e § 2º[1], da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB); no art. 6º[2], da Resolução CNJ n.º 62/2009, e; na Resolução CNJ n.º 81/2009, reproduzida no item 18.4, alínea "e" do edital[3]. Relata que, em 12/5/2023, solicitou a revisão de ofício das pontuações eventualmente conferidas aos candidatos. Não obstante, informa que a sua pretensão não foi acolhida pelo Tribunal requerido, sendo divulgado, em 16/5/2023, o resultado definitivo dos títulos sem que tenha havido qualquer revisão. Diz, ainda, que no dia 24/5/2023 foi publicada a convocação para proclamação e divulgação da classificação final do certame. Para ilustração da ilegalidade suscitada, argumenta que a Comissão Examinadora dispensou a comprovação de inscrição de estagiário na OAB e conferiu a respectiva pontuação ao candidato Marcelo Cunha de Araújo. Apesar do referido candidato ter exercido a função de estágio voluntário no período de 12/2/1998 a 13/2/1999, informa que ele somente realizou sua inscrição na OAB em 9/3/1998, não alcançando o período total de um ano na referida atividade como estagiário voluntário inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, restando um pouco menos de um mês (exatos 26 dias). Considera que a interpretação adotada pela comissão examinadora violou os princípios da legalidade e da isonomia. Cita precedentes deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de que "é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB" e que no "documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB". Por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, a medida de urgência solicitada foi indeferida (Id 5159565). Em continuação, o TJMG apresentou manifestação de defesa por meio do Ofício n.º 28.503/2023 (Id 5179874). Defendeu que o objeto do presente PCA trata de interesse individual da requerente, bem como que a pretensão implica em impugnação cruzada, fase não prevista no edital de abertura do certame. Na análise dos autos, o pedido apresentado na inicial não foi conhecido (Decisão Monocrática - Id 5224782). Embora a requerente afirme não desejar promover a "impugnação cruzada", foi observado que a sua pretensão, em última análise, consiste na reavaliação dos títulos apresentados por outro candidato, com a eventual e consequente redução/revisão das notas, sendo tal fase não prevista no edital do certame. Considerou, ainda, que o questionamento suscitado foi direcionado contra a pontuação conferida ao candidato Marcelo Cunha de Araújo (1º colocado no certame), cuja eventual alteração pode impactar positivamente na classificação da candidata requerente Camila Caixeta Cardoso Porto, que obteve a 2ª colocação Inconformada, a requerente interpôs tempestivo Recurso Administrativo (Id 5246441), solicitando o reexame do caso pelo Plenário deste Conselho. Nas razões recursais, defende que a sua pretensão "ultrapassa os interesses privados da Recorrente e não se enquadra na denominada "impugnação cruzada", tendo em vista que o que se pugna é seja dada adequada interpretação e correta aplicação da Resolução n. 81/CNJ, da Lei n. 8.906/94 e da Resolução n. 62/CNJ". Por considerar a existência de "fato novo", aduz que a Comissão Examinadora confirma que não exigiu a comprovação de inscrição na OAB para atribuir a pontuação, a título de assistência jurídica voluntária, aos candidatos que declararam exercício de estágio. Sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em semelhante concurso público, indeferiu pontuações referentes ao título de "assistência jurídica voluntária" de todos os candidatos que não comprovaram inscrição na OAB durante o alegado período de estágio, inclusive anteriores a 2009. A par disso, solicita em suas razões recursais: a) A reconsideração do pedido para que sejam pontuados por "assistência jurídica voluntária" em decorrência de exercícios de estágios apenas os candidatos que comprovaram a respectiva inscrição na OAB, na condição de estagiário, durante o período alegado; b) Caso não seja reconsiderado, seja submetido ao Plenário para julgamento e provimento. Em suas contrarrazões (Id 5270141), o Tribunal requerido reitera semelhantes argumentos àqueles anteriormente apresentados, razão pela qual pugna pela improcedência da pretensão recursal. Em síntese, alega que o questionamento suscitado visa realizar a impugnação cruzada de títulos e que o exame realizado na pontuação conferida ao candidato Marcelo Cunha de Araújo seguiu as orientações constantes do regulamento do certame. As candidatas Cláudia Maria Resende Neves Guimarães, Luciane Mendonça Marques e Marina Oliveira Daniel Pereira, também aprovadas no mesmo certame, foram habilitadas nos autos como terceiras interessadas (Id 5281606). O candidato Marcelo Cunha de Araújo, cuja pontuação conferida na fase de títulos foi pontualmente impugnada pela requerente, apresentou manifestação de defesa junto ao Id 5287460. Em sede de preliminar, pugnou: (i) pelo não conhecimento do presente procedimento por considerar que a requerente pretende reabrir a fase de títulos do certame para realizar "impugnação cruzada"; (ii) pelo reconhecimento da conexão do presente feito com o PCA n.º 0003335-22.2021.2.00.0000; (iii) que antes da análise do mérito, que seja determinada a "reabertura da fase de títulos com a explicitação do documento que será considerado apto pela comissão e que os títulos apresentados por todos os candidatos sejam publicizados aos demais no sentido da fiscalização recíproca - vez que tal já foi oportunizada à candidata autora que teve acesso a todos os documentos apresentados pelo impugnado". No mérito, sustenta que a banca examinadora não incorreu em ilegalidade ao atribuir a sua pontuação, mantendo-se dentro dos parâmetros adequados e inerentes à condução do concurso. Para aferição da atividade de assistência jurídica voluntária, o edital exige, como forma de comprovação, apresentação de "Declaração circunstanciada do Órgão para o qual o serviço foi prestado", cuja circunstância foi devidamente atendida pelo candidato, não havendo que falar em ilegalidade flagrante. A par disso, considera descabida a atuação deste Conselho para controle e revisão de ato administrativo realizado no âmbito da organização de concurso público, conforme precedente assentado no Recurso Extraordinário n.º 632.853-CE. Considera, assim, que o exame realizado pela comissão examinadora ocorreu dentro dos padrões normativos exigidos no edital do certame, não havendo que se falar

em ilegalidade flagrante justificadora de posterior intervenção para impugnação cruzada de títulos. Argumenta que o conceito de "prestação de assistência jurídica voluntária" não é normatizado e já sofreu alterações de interpretação nos últimos anos, razão pela qual considera pertinente o reconhecimento de outras situações de prestação de assistência jurídica voluntária cuja atividade tenha sido realizada antes da Resolução CNJ n.º 62/2009. Nesse sentido, aduz que a Resolução n.º 5/2018 do Ministério da Educação prevê (art. 6º, § 2º) que os serviços de assistência jurídica voluntária poderão ser realizados na própria instituição e não apenas nos Juizados Especiais. Considera, assim, que "não há de se pensar na necessidade da inscrição nos quadros de estagiários da OAB para a prestação da assistência jurídica no âmbito das instituições de ensino". Informa que essa orientação está alinhada ao Parecer n.º 636/2018 do Conselho Nacional de Educação[4], que estabeleceu que "as atividades de prática jurídica que serão ofertadas na própria instituição poderão ser realizadas por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade". Nesse contexto, entende que a Resolução CNJ n.º 62/2009 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas realizadas antes da sua publicação, cujas atividades eram exercidas nos moldes das orientações fixadas pelo Ministério da Educação. Argumenta, ainda, que a exigência estrita da inscrição perante a OAB, principalmente antes da Resolução CNJ n.º 62/2009, para alguns acadêmicos que possuem incompatibilidade (servidores públicos), constitui obstáculo intransponível para a realização da prática de assistência jurídica voluntária. O candidato Marcelo Cunha de Araújo sustenta que o serviço de assistência judiciária da PUC-MG considerava facultativa a inscrição na OAB, pois ainda não existia a Resolução CNJ n.º 02/2009, além de exigir a prestação de 20 (vinte) horas semanais de atividade, período superior às 16 (dezesesseis) horas mensais agora pontuadas. A par disso, argumenta que o próprio órgão para o qual o serviço foi prestado considerou como unitário o tempo total de dedicação à atividade. Considera, ainda, que a requerente "obteve acesso ilícito (conforme explicitado supra) às datas em que o estágio voluntário foi prestado (informação que era restrita à banca examinadora) e obteve certidão produzida unilateralmente e de forma incompleta (eis que não apresenta a data do requerimento à autarquia) da inscrição na OAB-MG". A requerente apresentou nova manifestação no Id 5479427. Em síntese, pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo candidato Marcelo Cunha de Araújo e o julgamento do feito na primeira sessão virtual subsequente, independente de nova publicação, conforme Art. 118-A, § 6º-D, RICNJ. O processo foi inicialmente incluído na 15ª Sessão Virtual de 2023 (Id 5340136), sendo retirado em razão de pedido de vista. Após a nova inclusão dos autos em pauta de julgamento virtual (Id 5480893), os também candidatos aprovados no concurso, André Fonseca Guerra (Id 5480606), Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho e outros (Id 5480953) solicitaram a realização de diligências para compreensão do eventual alcance da decisão deste Conselho, bem como pugnaram pela aplicação da orientação constante do Enunciado Administrativo n.º 22 do CNJ, que dispõe sobre a manutenção de concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada. O candidato Marcelo Cunha de Araújo apresentou derradeira manifestação no Id 5482279, na qual impugnou as razões apresentadas pela requerente e pugnou, ainda, "seja o presente processo deslocado para julgamento em sessão presencial". Os candidatos Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho e outros apresentaram nova manifestação no Id 5483701, na qual reiteraram o pedido de sustentação oral e a consequente inclusão do feito em sessão de julgamento presencial. A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais (ANOREG-MG), solicitou a habilitação como terceira interessada, bem como pugnou pelo destaque para julgamento em sessão presencial. No mérito, defende a improcedência da pretensão inicial por considerar a situação já consolidada, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 22 do CNJ. Considera pertinente, ainda, a convocação de todos os candidatos do concurso como litisconsórcio necessário. Diante do potencial alcance dos efeitos da decisão a ser preferida nestes autos e com vistas a evitar eventual nulidade processual, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para oportunizar o contraditório a todos os candidatos aprovados no certame (Id 5488476). Em continuação, foi determinada "a suspensão cautelar de novos atos administrativos tendentes a impulsionar" o concurso público em análise no presente feito administrativo (Id 5494707). Por fim, apresentaram manifestação nos autos os candidatos aprovados no certame Nathália da Mota Santos Dias (Id 5493984), Pedro Nazaré de Mendonça Procópio (Id 5495367), Joamar Gomes Vieira Nunes (Id 5495418), Lucas Shiguero Fujiike (Id 5495524), Leandro Marcos Magno Silva (Id 5495545), Hudson Fortunato de Faria Neto (Id 5495719), Luciane Mendonça Marques (Id 5496539 e 5496752), Eduardo Marques Machado (Id 5496912), Luciana Barboza Leal de Brito (Id 5496028), Helen Goulart Magalhães da Fonseca (Id 5496994), Melissa Souza Salles Barrozo (Id 5497204), José Maria Lopes da Silva (Id 5497290), Flávia de Oliveira Dias Fonseca (Id 5497501), Sarah Lara Alves Martins (Id 5497618), José Maria Lopes da Silva (Id 5497720), Daniel Rubens Valério de Barros (Id 5498288), Sislaine Alves de Moura (Id 5498394), Eduardo Calais Pereira (Id 5498532), Joelma Cristina Paiva (Id 5498436), Marina Oliveira Daniel Pereira (Id 549844), Aline Knaack Menezes (Id 5498456), Wellington Batista Lourenço (Id 5498449), Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos e outra (Id 5498669), Natália Regina Pinheiro Queiroz (Id 5498672), Wanessa Mayre Nadalini Hoffmann Schmitt (Id 5498855), Miriam Fernanda Miranda Meira (Id 5499483), Daniel de Araújo Ribeiro (Id 5499506), Raquel Dayrell Valadares Pereira (Id 5499868), Marina Araújo Campos Cardoso (Id 5499926), Rodrigo Paulucci Santos (Id 5500311), Nadja Santos Melo (Id 5500074), Eduardo de Almeida Barbosa Pires do Couto (Id 5500620), William Greg Nedel (Id 5501303), Christiane Julia Ferreira Soares (Id 5501662), Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho e outros (Id 5497299) e Ana Paula Quadros Mota (Id 5516323). O TJMG apresentou derradeira manifestação em 15/4/2024, na qual alegou a perda superveniente de objeto do presente PCA em razão da conclusão de todas as fases do certame, a teor do Enunciado Administrativo n.º 22 do CNJ. Defendeu, ainda, a ausência de interesse geral e a impossibilidade de o CNJ revisar os critérios das decisões administrativas relativas à análise de notas e pontuações conferidas pela banca examinadora, cuja avaliação seguiu estritamente os termos do título indicado no item 18.4, 'e', do Edital n.º 01/2019 (Id 5524625). É o relatório. Decido. [1] Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (...) § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. [2] Art. 6º Os tribunais poderão firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público destinado e estruturado pelo Poder Judiciário ou pelas próprias instituições. § 1º Na hipótese prevista no caput, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição de ensino. § 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Resolução, se comprovar a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores. [3] (...) exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (...) [4] Processo nº 23001.000020/2015-61. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: PCA n.º 0003463-71.2023.2.00.0000 Requerente: Camila Caixeta Cardoso Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VOTO DIVERGENTE O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM Fundamentação Adoto o relatório apresentado pelo eminente relator, Conselheiro João Paulo Schoucair, em cujo voto nega provimento ao recurso administrativo para manter a decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados pela requerente na peça inaugural. Na inicial, Camila Caixeta Cardoso argumenta que a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital nº 1/2019) incorreu em erro na fase de análise de títulos, em especial, quanto à pontuação relativa ao exercício de assistência jurídica voluntária (prevista no item 18.4, alínea "e" do edital). Alega que a banca, erroneamente, concedeu pontos referentes à "assistência jurídica voluntária" a candidatos que não comprovaram corretamente a inscrição como estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil, em contrariedade aos comandos da Resolução CNJ nº 62/2009, da Resolução CNJ nº 81/2009, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como do entendimento consolidado do CNJ. A autora requereu a aplicação das normas e do entendimento vigentes de forma que a banca examinadora apenas atribua a pontuação de títulos relacionada à "assistência jurídica voluntária" aos candidatos que efetivamente comprovaram o exercício da atividade pelo período de 1 (um) ano, com a devida demonstração de inscrição na OAB como estagiário no mesmo período. Em decisão monocrática, o eminente relator, Conselheiro João Paulo Schoucair, não conheceu dos pedidos sob o argumento de que a questão se reveste de natureza individual, bem como de que se trata de "impugnação cruzada", questões não passíveis de apreciação por este Conselho. Em que pese os argumentos apresentados, manifesto a minha divergência da linha argumentativa proposta pelo relator na decisão id 5224782 e no voto do recurso administrativo ora em debate, uma vez que a análise do mérito, neste caso,

não pode ser obstaculizada pelo argumento da natureza individual da matéria ou da impugnação cruzada. No meu entendimento, a questão apresentada pela requerente transcende o limite da questão meramente individual, possuindo caráter geral em razão dos evidentes reflexos gerados nos concursos em andamento e nos futuros, bem como diante da necessidade de reforço e uniformização da interpretação do CNJ sobre as normas que regem o tema, que, aparentemente, não estão sendo aplicadas adequadamente. Explico. No caso, o que está em discussão é a interpretação dada pela comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital nº 1/2019) sobre os requisitos para a comprovação da "assistência jurídica voluntária", em flagrante desacordo com a lei, atos normativos deste Conselho, bem como do entendimento sedimentado sobre o tema. Em que pese se trate da impugnação apresentada por uma candidata específica, a matéria veiculada neste procedimento ultrapassa a esfera individual, na medida em que se relaciona a eventual equívoco interpretativo em desacordo com normativo deste Conselho, que afeta direta ou indiretamente todos aqueles que participaram do certame em questão, bem como reflete, até mesmo, na análise dos títulos dos próximos concursos para provimento de delegações extrajudiciais. Ao se deparar com equivocada interpretação de suas próprias normas e decisões, o Conselho Nacional de Justiça não pode se furtar em aplicar o seu correto entendimento, ao argumento da ausência de repercussão geral, sob pena de engessar a sua própria atuação e permitir a perpetuação de equivocadas interpretações de normas pelas bancas examinadoras. A repercussão geral em situações como a ora apresentada, no meu entender, é presumida, tendo em vista a possível violação à resolução e jurisprudência deste Conselho - em interpretação analógica à repercussão geral contida no art. 1035, §3º, I, do CPC[1] - bem como por se relacionar de forma direta a princípios constitucionais e administrativos relevantes, como o da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica. O Plenário deste Conselho em diversas oportunidades já conheceu de pedidos formulados por candidatos e reconheceu a repercussão geral em situações semelhantes à ora posta, como forma de reafirmar e uniformizar a interpretação dos dispositivos de resoluções relacionadas aos concursos para delegação de serventias extrajudiciais: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTRO. EDITAL N. 01/2018. REQUISITOS PARA CONCORRER ÀS VAGAS DE REMOÇÃO. EXERCER TITULARIDADE DE OUTRA DELEGAÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE REALIZA O CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS EM SERVENTIAS DIFERENTES COM HIATO ENTRE UM PERÍODO E OUTRO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Repercussão Geral reconhecida, tendo em vista a necessidade do CNJ uniformizar a interpretação ao art. 3º da Resolução CNJ n. 81/2009. 2. (...) 4. Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003224-38.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 355ª Sessão Ordinária - julgado em 30/08/2022). Ademais, em situações anteriores, o Plenário do CNJ ingressou no mérito do pedido para apreciar exatamente o requisito para atribuição da pontuação no caso de "assistência jurídica voluntária" em concursos de delegação de serventias extrajudiciais, como será fundamentado quando da análise do mérito no presente voto (PCA 0006569-56.2014.2.00.0000 e PCA 0000682-23.2016.2.00.0000). Especificamente em relação ao argumento de que a requerente realiza impugnação cruzada, uma vez que exemplifica a questão com o caso do candidato classificado na primeira colocação, não verifico, neste caso, hipótese de aplicação da referida tese ou qualquer outro óbice ao avanço ao mérito do procedimento. Note que a candidata não requer a retirada ou atribuição de pontuação a candidato específico, mas sim, almeja que a comissão "(...) REVISE e atribua a pontuação do item 18.4, "e", com relação à assistência jurídica voluntária, apenas aos candidatos que cumpriram o período mínimo de 01 (um) ano de exercício efetivo com a respectiva inscrição na OAB durante todo o lapso temporal, nos termos da Resolução 62/CNJ e do Item 18.4, alínea "e", do Edital 01/2019", pedido este que representa o mero cumprimento do entendimento deste Conselho e que afetará, de forma indistinta, todos os candidatos do concurso. A apresentação de PCA neste Conselho é forma legítima para que o cidadão - no caso destes autos, uma candidata participante de concurso público - requeira o fiel cumprimento dos normativos e entendimentos editados pelo próprio CNJ. Se, após a definição da tese por este Plenário, tiver que ocorrer eventual reclassificação por parte da comissão do concurso, tal fato será mera consequência administrativa da aplicação das normas e do entendimento do CNJ, o que fará justiça a todos os candidatos que fielmente cumpriram os requisitos da lei e não somente à requerente. Pelos motivos expostos, entendo necessário superar a limitação relacionada à questão individual e impugnação cruzada, de forma a reconhecer a repercussão geral e a necessidade de apreciação do mérito da matéria pelo Plenário deste Conselho. Avanço para análise do mérito do presente PCA. Dos autos, extrai-se que, de fato, a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital nº 1/2019) aplicou, na análise dos títulos, a pontuação relativa à "assistência jurídica voluntária" em desacordo com os normativos de regência e a interpretação consolidada do CNJ sobre o tema. A pontuação relacionada à assistência jurídica voluntária possui disciplina na Resolução CNJ n. 81/2009, que determina a atribuição de 0,5 ponto ao candidato que comprovar "exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária". A Resolução CNJ n. 62/2009 trouxe a regulamentação a respeito da prestação de assistência jurídica voluntária por estagiários de direito em instituições de ensino. O normativo deixa claro que a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição de ensino, desde que comprovada a inscrição e situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Observe: Art. 6º Os tribunais poderão firmar, na forma da lei, convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público destinado e estruturado pelo Poder Judiciário ou pelas próprias instituições. § 1º Na hipótese prevista no caput, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição de ensino § 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Resolução, se comprovar a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil. § 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores. Os comandos citados, contidos nas resoluções do CNJ n. 81/2009 e 62/2009, estão em plena consonância com o artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), que, ao tratar sobre as atividades privativas da advocacia, dispõe que "o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste". Observe: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. E Art. 3º (...) § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. A interpretação sistêmica dos dispositivos da Resolução CNJ n. 81/2009 e n. 62/2009, bem como do Estatuto da OAB conduzem à conclusão de que a atribuição da pontuação referente à assistência jurídica voluntária por estagiário depende da comprovação do exercício da atividade durante 1 (um) ano, desde que regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como estagiário no período. Exatamente este é o entendimento do CNJ sobre o tema. No acórdão prolatado no PCA n. 0006569-56.2014.2.00.0000, da relatoria do Cons. Rubens Canuto, no ponto em que trata "da atribuição de pontos aos candidatos que comprovem assistência jurídica voluntária na condição de estagiários inscritos da OAB", o Plenário do CNJ julgou precedente o pedido para "(...) determinar que o TJRJ reavalie os títulos apresentados e, uma vez preenchidos os requisitos previstos nas Resoluções CNJ n. 62 e 81, confira a pontuação de que trata o inciso V do item 7.1 do Anexo da Resolução CNJ n. 81 aos candidatos que tenham prestado assistência jurídica voluntária também na condição de estagiários inscritos e em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da fundamentação posta, com republicação do resultado no prazo de 15 (quinze) dias".[2] Já no PCA n. 0000682-23.2016.2.00.0000, da relatoria do Cons. Lelio Bentes, o acórdão prolatado por este Conselho reconheceu o acerto da comissão examinadora ao deixar de conceder pontuação de assistência jurídica voluntária a candidato que não havia comprovado inscrição na OAB. Observe: "No que se refere à ausência de comprovante de inscrição na OAB, assente-se que, nos termos da Resolução CNJ n. 62/2009, o exercício da atividade judiciária voluntária por estagiário depende da comprovação da inscrição e situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim dispõe o art. 6º da referida Resolução (os grifos foram acrescidos) (...) Percebe-se, portanto, que a exigência da apresentação de documento que ateste a inscrição e a regularidade perante a OAB, revela-se consentânea com o entendimento já sufragado por este Conselho. (...) Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária, não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital" [3] Pois bem, da análise dos autos, é notório que a requerente demonstrou, de forma exemplificativa, que a

comissão examinadora concedeu pontuação a determinados candidatos que não comprovaram o exercício da assistência jurídica voluntária pelo período de 1 (um) ano, de forma concomitante com a inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de estagiário, o que fatalmente demonstra a interpretação em desacordo com as resoluções e o entendimento do CNJ sobre o tema. Consta dos autos a documentação relativa ao caso do candidato Marcelo Cunha de Araújo. A banca examinadora atribuiu ao referido candidato a pontuação referente à assistência jurídica voluntária, por entender comprovados os requisitos. Ocorre que, apesar de Marcelo Cunha de Araújo ter demonstrado a sua participação em estágio voluntário da instituição de ensino superior por mais de um ano, deixou de comprovar a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na condição de estagiário no mesmo período de realização do estágio. Dos documentos juntados, extrai-se que o referido candidato atuou como estagiário voluntário do Serviço de Assistência Judiciária na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, no período de 12/02/1998 a 13/02/1999 (id 5158304). Entretanto, a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais atesta que ele somente foi devidamente inscrito como estagiário a partir do dia 09/03/1998 (id 518300). Dessa forma, ao aplicar os termos da Resolução n. 62/2009, da Resolução 81/2009 e do entendimento consolidado deste Conselho, é notório que o candidato em questão não demonstrou o exercício do período integral de 1 (um) ano de estágio voluntário, de forma concomitante com a regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando apenas o período compreendido entre 09/03/1998 (data em que se inscreveu regularmente na OAB) e 13/02/1999 (data em que finalizou o estágio voluntário). A própria comissão examinadora, após a interposição do recurso contra a classificação final do concurso, reconheceu a atribuição de pontuação sem a devida comprovação de inscrição na OAB, afastando a aplicabilidade da Resolução 62/2009 ao caso específico do referido candidato, sob o fundamento de que o regramento apenas regula fatos posteriores à sua edição (2009), motivo pelo qual não atinge o estágio voluntário realizado pelo citado candidato, concluído em 1999. (id 5246442) Observe: "Ad argumentandum tantum, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reparada quanto à atribuição de pontuação ao candidato Marcelo Cunha de Araújo, atinente à alínea "e" do subitem 18.4 do edital, bem como aos demais candidatos que receberam a aludida pontuação, uma vez que restou comprovado a prestação de assistência jurídica voluntária, no mínimo durante um ano, por ao menos dezesseis horas mensais, conforme dispusera o edital. Saliente-se, outrossim, que a normativa elencada na Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, concernente à exigência de comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na condição de estagiário, não se aplica ao candidato Marcelo, posto que à época da realização da assistência jurídica voluntária junto à instituição de ensino, no período de 12/02/1998 a 13/02/1999, não existia a referida Resolução, na medida que tal regramento foi promulgado para regular fatos posteriores e não se deve retroagir para prejudicar ao candidato, sob pena de violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Nessa toada, não há outro entendimento senão o já adotado por essa Comissão Examinadora, em manter as titulações já publicadas, garantindo-se o fiel cumprimento do instrumento convocatório, bem como preservando a segurança jurídica na condução do certame". Ora, não cabe à banca examinadora a discricionariedade de, de forma casuística, deixar de aplicar ou superar requisito objetivo imposto pelo CNJ em norma, sob o argumento de inexistência do requisito ao tempo em que um determinado candidato realizou o estágio, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade e da isonomia. O argumento da suposta proibição de incidência retroativa do art. 6º da Resolução CNJ nº 62/2009 esbarra no fato de que somente se poderia falar em verdadeira retroatividade caso a regra nela contida estivesse sendo aplicada a concurso público cujo edital de abertura fosse anterior ao ato normativo do CNJ. Também se mostra absolutamente desarrazoada a argumentação apresentada pelo Conselho da Magistratura para justificar o fato de o candidato Marcelo Cunha de Araújo não ter recebido a pontuação pleiteada a título de assistência jurídica voluntária nos certames anteriores (Edital n. 1/2016 e 1/2018), mas ter a pontuação atribuída em 2019 (Edital 1/2019). Para o Conselho da Magistratura, "(...) o mister interpretativo realizado pela Comissão Examinadora aos termos editalícios é sempre dinâmico, pode evoluir de certame a certame em busca de aprimoramento (até porque os membros das comissões podem ser alterados); sendo que o essencial é que tais interpretações sejam gerais, impessoais, não-casuísticas, tal como se verifica "in casu". (id 5404942) Perceba que, ao tentar justificar a atribuição da pontuação ao candidato no concurso de 2019, quando a mesma pontuação não foi concedida nos dois concursos anteriores, o Conselho da Magistratura invoca suposta "evolução" na interpretação da comissão examinadora, quando, na verdade, ocorreu verdadeiro erro interpretativo no concurso em análise. Em suma, o exemplo trazido aos autos é suficiente para demonstrar que a comissão do concurso aplicou equivocadamente os normativos e o entendimento do CNJ, fato que implica a atuação deste Conselho para reafirmar a interpretação correta dos dispositivos e fazer justiça a todos os candidatos que fielmente cumpriram o requisito, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica. Saliente que a determinação contida neste voto possui caráter amplo, de forma que a comissão deverá, em atenção ao entendimento consolidado do CNJ, reavaliar todos os títulos relacionados à assistência jurídica voluntária do concurso em questão para que apenas seja concedida nota aos candidatos que efetivamente comprovaram o exercício da assistência jurídica voluntária como estagiário por 1 (ano) e que estavam regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil como estagiários no período, nos exatos termos do disposto na Resolução n. 81/2009 e n. 62/2009. Dispositivo Ante o exposto, apresento respeitável divergência em relação ao voto proposto pelo relator para dar provimento ao recurso administrativo e determinar que a Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital nº 1/2019) revise a pontuação do item 18.4, "e", com relação à assistência jurídica voluntária prestada por estagiários, de modo a atribuir a pontuação apenas aos candidatos que cumpriram o período mínimo de 01 (um) ano, com efetiva comprovação de inscrição na OAB em todo o período, nos termos da fundamentação posta. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Conselheiro [1] Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; [2] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006569-56.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão Ordinária - julgado em 03/03/2015. [3] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000682-23.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2016. VOTO Inicialmente, em razão da abrangência do questionamento suscitado nos autos, defiro a habilitação, como terceiros interessados, dos candidatos Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho e outros (Id 5480953), da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais (ANOREG-MG) e de todos os demais candidatos aprovados no certame e que apresentaram manifestação nos autos. Presentes os requisitos constantes do art. 115[1] do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conheço do recurso. No exame das razões recursais, contudo, verifico que a parte recorrente não apresentou argumentos ou elementos novos capazes de justificar a modificação da decisão monocrática proferida no Id 5224782, a qual, firme no princípio do colegiado, reverberou entendimento consolidado pelo Plenário deste Conselho de não cabimento de "impugnação cruzada" entre os diversos candidatos na fase de títulos de concurso público. Cumpre reiterar e expor suas razões para apreciação pelo Plenário: DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Camila Caixeta Cardoso em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no qual alega ter ocorrido ilegalidades no Concurso Público, de Provas e Títulos, Para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital n.º 1/2019). (...) É o relatório. Decido. Conforme relatado, pretende a requerente a revisão do resultado do Concurso Público, de Provas e Títulos, Para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais pelo CNJ, especialmente com relação à pontuação concedida pela prática de "assistência jurídica voluntária" a candidatas que, segundo ela, não preencheram os requisitos estabelecidos em lei e no edital, em especial, o candidato Marcelo Cunha de Araújo (Id 5158300). Ocorre que, conforme esclarecido pelo requerido, "a classificação final foi publicada no DJe do dia 30 de maio de 2023 (14491865). A requerente ficou classificada em 2º lugar com 7,924 pontos e o candidato Marcelo Cunha de Araújo, que teve a análise de títulos impugnada administrativamente pela requerente por duas vezes e agora impugnada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em 1º lugar com 7,94 pontos. Relatada a atuação da requerente no certame, resta claro que a diminuição da pontuação de títulos do candidato Marcelo Cunha de Araújo impacta positivamente na classificação da candidata requerente Camila Caixeta Cardoso Porto". Neste sentido, ressalte-se que a finalidade precípua do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como previsto na Constituição Federal, é exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e dos seus órgãos auxiliares, bem como fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º). Em face da sua relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria, sua atuação está constitucionalmente reservada para as questões que ultrapassam os interesses privados e

subjetivos das partes, não lhe competindo intervir no exame de pretensões de natureza meramente individual, como no presente caso (orientação do Enunciado Administrativo n.º 17/2018). Além disso, na esteira dos precedentes sedimentados pelo plenário deste Conselho, não lhe cabe realizar a reavaliação de títulos apresentados em certames por outros candidatos, com a consequente revisão de notas, tratando-se a pretensão de uma "impugnação cruzada". Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE TÍTULOS. REVISÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. PRAZO QUINQUENAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de controle de ato de Tribunal que revisou nota de candidata em concurso para outorga de delegações extrajudiciais. 2. Não há falar em análise de matéria preclusa quando a revisão da nota atribuída à candidata ocorre nos autos de processo administrativo em trâmite no Tribunal e dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/1999. 3. O prazo previsto para os candidatos interporem recurso contra as notas da etapa de títulos do concurso não se confundem com o lapso temporal no qual o Tribunal poderia exercer a prerrogativa da autotutela administrativa. 4. Constatada a irregularidade no exame da documentação para concessão dos pontos referentes ao título pelo exercício da advocacia, a revisão da nota dentro do prazo o art. 54 da Lei 9.784/1999, não viola o princípio segurança jurídica, pois seria despropositado falar segurança na ilegalidade. 5. A denominada "impugnação cruzada de títulos" é prática vedada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, inexistente óbice para os próprios Tribunais reverem os títulos apresentados pelos candidatos. Neste caso, o reexame ocorrerá por quem possui competência para tanto. 6. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a documentação apresentada ao Tribunal por um candidato para, ao final, lhe conceder os prontos relativos ao título pelo exercício da advocacia. Este Conselho não é instância recursal dos Tribunais, banca examinadora ou conhece de pretensões de nítido caráter individual. 7. A tese de que o exercício da advocacia não se confunde com a prática jurídica e que basta a comprovação de atuação em ao menos cinco causas judiciais em três exercícios distintos sem o cumprimento de três ciclos de 365 dias não pode ser aceita. Tal entendimento cria distorções ao privilegiar a classe de advogados na contagem do tempo de atividade jurídica e contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.460/DF. 8. Recurso a que se nega provimento[2]. RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. IMPUGNAÇÃO CRUZADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido, por considerar vedada a fase de "impugnação cruzada". II. Embora o recorrente afirme não desejar promover a "impugnação cruzada", em última análise, sua pretensão consiste na reavaliação dos títulos apresentados, com a eventual e consequente redução/revisão das notas de alguns candidatos, medida não prevista no edital e incompatível com a atribuição deste Conselho. Precedente do STF. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento[3]. Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço dos pedidos formulados no presente procedimento administrativo e determino seu imediato arquivamento. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. (Grifos no original) 1) Da síntese dos fatos. Em acréscimo às razões já assentadas na decisão de piso e ainda em sede de "prejudicial de mérito", relevante observar que antes de provocar a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a candidata Camila Caixeta Cardoso Porto, ora requerente/recorrente, apresentou 2 (dois) distintos recursos administrativos perante a Comissão Examinadora do concurso público em testilha. Após o encerramento das fases iniciais do certame, o resultado preliminar da fase de títulos foi disponibilizado no dia 27/2/2023, momento no qual foi facultada a interposição de recurso pelos candidatos entre os dias 1/3/2023 e 2/3/2023. Na 1ª pretensão recursal apresentada entre o referido interstício, a requerente - que logrou aprovação na 2ª colocação no certame (provimento) - impugnou a pontuação conferida na fase de títulos ao candidato Marcelo Cunha de Araújo (1º colocado), por considerar equivocada a análise preliminar realizada pela comissão examinadora. Mais precisamente, a requerente argumentou que "não há a possibilidade de candidatos exercerem a atividade de conciliação voluntária de forma concomitante ao exercício da função de promotor de justiça, membro do Ministério Público" (Id 5179874, p. 36). Assim, num primeiro momento, para fundamentar a sua pretensão de rebaixamento da nota atribuída ao candidato Marcelo, a requerente questionou o título relativo à atividade de conciliador voluntário, por considerar incompatível com o exercício concomitante com outro cargo público. Nesse primeiro momento, não foi apresentado qualquer questionamento acerca da atividade jurídica voluntária. Por não vislumbrar a irregularidade suscitada, a Comissão Examinadora indeferiu seu recurso em 2/5/2023. Considerou que a atribuição da pontuação ao candidato Marcelo Cunha de Araújo se deu nos exatos termos da alínea "e" do item 18.4 do edital do certame, sendo a pontuação corretamente atribuída em face da função de estágio voluntário (e não de conciliador) no período de 12/02/1998 a 13/02/1999, com carga horária de 20 horas semanais, "concluindo assim que a assistência jurídica voluntária foi exercida antes mesmo do desempenho da função de Promotor de Justiça" (Id 5179874, p. 35-37). Cumpre reiterar e expor suas razões à apreciação do Plenário: DECISÃO EM SEDE DE RECURSO CONTRA A ANÁLISE DE TÍTULOS RECORRENTE: Camila Caixeta Cardoso Porto CRITÉRIO DE INGRESSO: PROVIMENTO INSCRIÇÃO: 929004523 I - Relatório: (...) A candidata insurge-se contra a atribuição de pontuação na alínea "e" do candidato Marcelo Cunha de Araújo. (...) II - Fundamentação: Por fim, relata ter ocorrido equívoco na pontuação atribuída ao candidato Marcelo Cunha de Araújo, que obteve 0,5 pontos na alínea "e", porém pelo currículo público do candidato resta demonstrado o exercício das funções de promotor de justiça do Estado de Minas Gerais, nos anos de 2001 a 2021, o que inviabiliza evidentemente o exercício das funções de conciliador voluntário ou prestador de assistência jurídica voluntária nesse período. Ademais, afirma que o candidato citado foi aprovado nos concursos públicos para outorga das delegações dos editais 1/2016 e 1/2018 e, mesmo apresentando documentação no intuito de ser pontuado, obteve zero no referido item. Foi anexado ao recurso o resultado definitivo da etapa de títulos dos editais 01/2016 e 01/2018, referentes aos concursos para Outorga de Delegação do Estado de Minas Gerais. Requer, pois, a reconsideração da decisão da Comissão Examinadora para que seja retirada a pontuação do candidato Marcelo Cunha de Araújo referente à atribuição da alínea "e". O pleito não merece guarida. A atribuição de pontuação atinente à alínea "e" ao candidato Marcelo Cunha de Araújo se deu nos exatos termos do Edital, pois a pontuação para o referido candidato foi corretamente atribuída em face da função de estágio voluntário no Serviço de Assistência Judiciária da Faculdade Mineira de Direito/PUC Minas, no período de 12/02/1998 a 13/02/1999, com carga horária de 20 horas semanais, concluindo assim que a assistência jurídica voluntária foi exercida antes mesmo do desempenho da função de Promotor de Justiça. III - Conclusão Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica Desembargador Marco Aurelio Ferenzini Presidente da Comissão Examinadora (Grifo no original) Inconformada com a referida decisão e ciente dos termos que ensejaram a pontuação ao referido candidato, a requerente manejou nova impugnação perante a comissão examinadora, desta vez fora do prazo recursal e por fundamento diverso, para questionar o título relativo ao "exercício de atividade jurídica voluntária". Na sua 2ª pretensão recursal, denominada de requerimento e apresentada após o encerramento da fase de títulos, a requerente alterou sua linha argumentativa para apontar que o candidato Marcelo Cunha de Araújo, durante o exercício da atividade de assistência jurídica voluntária, não possuía inscrição na OAB como estagiário no período de um ano exigido na Resolução CNJ n.º 81/2009, constante do item 7.1,"v", da respectiva minuta de edital. Afirmou em sua peça inicial que "foram pontuados exercícios de estágio nos referidos Serviços sem a comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de estagiário" (grifo no original). Em resposta ao novo questionamento proposto, a Comissão Examinadora registrou, ad argumentando tantum, que "a atribuição de pontuação atinente à alínea 'e' ao candidato Marcelo Cunha de Araújo se deu nos exatos termos do Edital, pois a pontuação para o referido candidato foi corretamente atribuída em face do exercício, no mínimo durante um ano, por ao menos dezesseis horas mensais, de prestação de assistência jurídica voluntária" (Id 5179874, p. 40). A segunda pretensão recursal foi indeferida em 23/5/2023, nos seguintes termos: DECISÃO EM SEDE DE REQUERIMENTO SOBRE A ANÁLISE DE TÍTULOS REQUERENTE: Camila Caixeta Cardoso Porto CRITÉRIO DE INGRESSO: PROVIMENTO INSCRIÇÃO: 929004523 I - Relatório Trata-se de requerimento sobre o julgamento dos recursos contra a pontuação de títulos, interposto por Camila Caixeta Cardoso Porto, inscrita sob o nº 929004523, no Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2019. A requerente insurge-se contra a atribuição de pontuação referente à prática de estágio em Serviços de Assistência Judiciária das Instituições de Ensino, atinente à pontuação referenciada na alínea "e" do

subitem 18.4, corroborando ainda que, para se pontuar a assistência jurídica dos estagiários, são obrigatórias a inscrição no quadro da OAB, na condição de estagiário, e a voluntariedade na prática do estágio. Por fim, questiona a pontuação atribuída ao candidato Marcelo Cunha de Araújo, na aludida alínea, arguindo que não possuía o prazo mínimo de um ano, na função de assistente jurídico voluntário, a contar da data de sua inscrição na OAB como estagiário II - Fundamentação A requerente visa a contestação da pontuação alcançada por terceiros, relativamente ao título descrito na alínea "e" do subitem 18.4 do Edital 1/2019, que assim dispõe: (...) Na edição do Diário do Judiciário Eletrônico de 27 de fevereiro de 2023, foi disponibilizado o resultado preliminar da análise dos títulos dos candidatos aprovados na prova oral do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2019, tendo sido facultado aos candidatos a interposição de recurso nos dias 01 e 02/03/2023. O resultado dos recursos sobre a pontuação preliminar dos títulos foi disponibilizado no DJe de 05/05/2023, não tendo sido provido o recurso interposto pela requerente Camila Caixeta Cardoso Porto contra a atribuição de pontuação na alínea "e" do candidato Marcelo Cunha de Araújo. O resultado definitivo dos títulos foi disponibilizado na edição do DJe de 16 de maio de 2023. Preliminarmente, há de se ressaltar que a candidata interpôs o presente requerimento intempestivamente, conforme regramento elencado no subitem 20.41 do edital do certame, de modo que o recurso que não atender à forma e ao prazo determinado no edital não serão conhecidos. Ademais, nos termos da norma editalícia disposta em seu subitem 22.14, não será permitido ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de recurso durante ou após os prazos previstos no edital. Ad argumentandum tantum, a atribuição de pontuação atinente à alínea "e" ao candidato Marcelo Cunha de Araújo se deu nos exatos termos do Edital, pois a pontuação para o referido candidato foi corretamente atribuída em face do exercício, no mínimo durante um ano, por ao menos dezesseis horas mensais, de prestação de assistência jurídica voluntária. III - Conclusão Pelo exposto, NADA A PROVER. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica Marco Aurelio Ferenzini Presidente da Comissão Examinadora Extrai-se dos autos que a decisão da Comissão Organizadora foi pautada na documentação apresentada pelo candidato na estrita forma exigida pelo edital do certame (item 18.4-"e"), ou seja, com apresentação de "Declaração circunstanciada do Órgão para o qual o serviço foi prestado". A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais apresentou Declaração de Estágio Voluntário com indicação de todas as circunstâncias do caso e esclareceu que o candidato "se encontrava, durante o exercício de tal mister, regularmente inscrito como estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil" (Id 5287621). Registrou, inclusive, que "(...) a inscrição no quadro de estagiários da OAB-MG era facultativa", na época. Cite-se: Observa-se, assim, que a documentação apresentada pelo candidato Marcelo seguiu adequadamente as orientações do Edital do Concurso n.º 01/2019 do TJMG, cuja análise "foi realizada de modo igualitário entre os candidatos, sem qualquer distinção pessoal". Contudo, inconformada com o indeferimento das suas razões recursais pela Comissão Examinadora e ciente das peculiaridades da pontuação conferida ao mencionado candidato, a requerente solicitou, em 10/5/2023, certidão circunstanciada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais (OAB/MG), acerca dos registros específicos de Marcelo Cunha de Araújo (Id 5158300), na qual consta que a sua inscrição como estagiário somente teve início em 9/3/1998. 2) Da pretensão de impugnação cruzada de títulos. A dinâmica dos fatos acima apresentados, em conjunto com as demais provas dos autos, demonstra que o questionamento proposto é direcionado para a impugnação cruzada de títulos, pois a requerente pretende, desde o início das suas incursões recursais, a revisão da pontuação conferida para outro candidato também aprovado no certame. Embora a recorrente afirme não desejar promover a "impugnação cruzada", em última análise, a sua pretensão consiste na reavaliação dos títulos apresentados por outro candidato e cuja solução perpassa pela decomposição da nota e reexame dos documentos por ele apresentados e avaliados pela respectiva comissão examinadora. Sobreleva destacar que o respectivo edital do concurso não estabeleceu a impugnação cruzada como fase do procedimento de seleção. Nesse contexto, a decisão recorrida apresentou entendimento alinhado ao princípio da colegialidade, com aplicação de orientações reiteradamente formalizadas pelo Plenário deste Conselho e que consideraram vedado ao CNJ o exame de questionamentos que envolvam a impugnação cruzada de títulos entre os diversos candidatos no âmbito de concurso público. Cite-se: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. IMPUGNAÇÃO CRUZADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido, por considerar vedada a fase de "impugnação cruzada". II. Embora o recorrente afirme não desejar promover a "impugnação cruzada", em última análise, sua pretensão consiste na reavaliação dos títulos apresentados, com a eventual e consequente redução/revisão das notas de alguns candidatos, medida não prevista no edital e incompatível com a atribuição deste Conselho. Precedente do STF. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento[4]. (Grifo nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO UNIFICADO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DE RATIFICAÇÃO DE LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO QUANDO JÁ DEFLAGRADA FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. RESOLUÇÃO CNJ 75/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE OBRIGATORIEDADE DA GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DA CHAMADA "IMPUGNAÇÃO CRUZADA". IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Procedimento de Controle Administrativo que se busca a disponibilização de áudios de provas orais e das folhas de notas atribuídas pelos examinadores do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho. 2. Os atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão. 3. A Resolução CNJ 75/2009 não contempla em seu texto previsão de obrigatoriedade da gravação da prova oral, o que afasta eventual ilegalidade por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. O CNJ não admite a chamada "impugnação cruzada", consubstanciada, neste feito, na pretensão de examinar a condução da prova oral de outros candidatos - perguntas repetidas e fora dos pontos do edital - por meio do acesso às gravações das provas orais e às folhas das notas atribuídas pelos examinadores. 5. Pedidos julgados improcedentes[5]. (Grifo nosso) Essa mesma orientação também encontra respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou o entendimento de que a impugnação cruzada dos títulos entre os candidatos, notadamente quando não prevista no respectivo edital, como no presente caso, é medida que afronta aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Cite-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE OBSTOU A FASE DE IMPUGNAÇÃO CRUZADA. ETAPA NÃO PREVISTA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO. PRÁTICA QUE SE REVELA LESIVA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. (...) Quanto ao mérito, a controvérsia sub examine dispõe sobre a viabilidade de "impugnação cruzada" sem previsão editalícia, realizada após a apresentação de títulos no certame, pela qual se permite o questionamento, pelos demais candidatos, dos títulos apresentados por determinado candidato. (...) Dessarte, tenho que é de se aplicar ao presente writ a mesma ratio decidendi: a previsão superveniente de novos critérios de avaliação/classificação, bem como de novas fases do certame ou de etapas de impugnação sem a anterior previsão no instrumento convocatório revela-se lesiva ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital. É dizer: apesar de agora o caso não se colocar exatamente sobre a possibilidade de limitação do número de diplomas utilizados, entende-se que é de se aplicar a mesma razão de decidir, já que se trata de fixação a posteriori de critérios interpretativos e de avaliação pela Comissão de Concurso[6]. (Grifo nosso) Ressalte-se que o caso em exame também foi objeto de interpeleção perante o STF. No julgamento do Mandado de Segurança n.º 39.575-DF, interposto pela candidata Camila Caixeta Cardoso Porto (impetrante) contra a decisão administrativa deste Conselho, o STF indeferiu a liminar pleiteada e assinalou que "não há ilegalidade flagrante no caso concreto, já que, ao menos em cognição inicial, o ato do relator está fundamentado nos termos do edital do concurso e na jurisprudência administrativa que veda o questionamento cruzado de títulos". A Suprema Corte registrou que a decisão deste Conselho não inovou na ordem jurídica, pois "o edital foi devidamente observado, pontuando-se o candidato primeiro colocado de acordo com os documentos exigidos no ato de abertura do certame". Pontuou, ainda, que foi trazida prova do registro na OAB como estagiário, "com expressa declaração de inexistência, à época da exibição de tal documento". Ocorre que, antes da análise de mérito e ciente das razões que indeferiram a pretensão liminar, a impetrante apresentou pedido de desistência do MS, o qual foi posteriormente homologado pelo e. Ministro Nunes Marques (Relator) nos termos da decisão proferida em 6/3/2024. 3) Da preclusão administrativa. Em acréscimo às orientações acima pontuadas, observa-se a ocorrência da preclusão administrativa para posterior questionamento da fase de títulos do certame, sobretudo quando já encerrada a referida fase sem qualquer impugnação do título só agora questionado. Conforme acima relatado, o primeiro recurso interposto pela

requerente impugnou especificamente a pontuação relativa ao exercício da atividade de "conciliador" pelo candidato Marcelo Cunha de Araújo, por considerar que não há a possibilidade de candidatos exercerem tal atividade de forma concomitante com o exercício de outro cargo público (Id 5179874, p. 36). Destaque-se que além de não questionar, no respectivo prazo recursal, o título relativo à "assistência jurídica voluntária", a requerente firmou sua inicial fundamentação em argumentos diversos aos apresentados nos presentes autos, pois considerou incompatível o desempenho da atividade de conciliador com outro cargo público. Somente após o transcurso do prazo recursal estabelecido no edital de forma isonômica para todos os candidatos, ou seja, quando já encerrada a respectiva fase de recursos da prova de títulos, é que a requerente apresenta nova insurgência (segunda pretensão recursal) visando impugnar o título relativo ao "exercício de atividade jurídica voluntária". Ciente das informações apresentadas pelo Tribunal, a requerente alterou sua inicial linha argumentativa para sustentar que, durante o exercício da atividade jurídica voluntária, o candidato Marcelo Cunha de Araújo não possuía inscrição na OAB como estagiário durante todo o período de um ano exigido na Resolução CNJ n.º 81/2009. Firme nos princípios da isonomia e da segurança jurídica, que visam conferir tratamento uniforme para todos os candidatos e estabilidade para a organização do concurso, os precedentes do Plenário do CNJ reconhecem a ocorrência de preclusão quando da constatação da impugnação tardia e em fase posterior de concurso público. Cite-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E EM FASE POSTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo que busca questionar o espelho de correção da prova de sentença criminal do XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região. 2. Dado que a propositura do presente feito ocorreu quase 2 (dois) meses depois da publicação do resultado definitivo das provas de sentença e em momento posterior à divulgação do resultado definitivo das provas orais, há de reconhecer-se a preclusão. Precedentes. 3. A partir do espelho de correção disponibilizado, embora não haja referência à pontuação de cada item, a formulação das razões recursais revela-se possível, já que a elaboração do recurso exige apenas o confronto entre os pontos que a banca indica que deveriam ter sido necessariamente versados e a peça elaborada pelo candidato durante a prova. Precedente. 4. É pacífica a jurisprudência do Conselho no sentido de que não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do espelho de correção de provas. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido, porém não provido[7]. (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-TJMA. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. EDITAL Nº 01/2016. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. MERO INCONFORMISMO. RECURSO QUE SE CONHECE, MAS SE NEGA PROVIMENTO[8]. (Grifo nosso) A razão de ser do instituto da preclusão está lastreada na esperada segurança jurídica do ato administrativo e na boa organização do processo. Sua fundamentação está assentada na prevalência da aspiração da certeza da concretude do ato administrativo, revelando-se instrumento efetivo que se destina à eliminação dos conflitos (MARINELA, 2018[9]). Nesse contexto, permitir a interposição extemporânea de recurso administrativo para possibilitar a impugnação cruzada de títulos, fase não foi prevista no edital, constitui tratamento diferenciado não conferido aos demais candidatos aprovados no certame e que atenta diretamente contra a esperada segurança jurídica. A preclusão constitui princípio basilar aplicado tanto no processo administrativo como no processo judicial. Pode ser constatada quando do encerramento do prazo fixado para a prática de determinado ato, implicando para a parte interessada, a partir de então, a impossibilidade de se realizar um direito. (CARVALHO FILHO, 2017[10]). Situação aplicável ao presente caso, pois não constatado o tempestivo e regular questionamento formulado pela requerente acerca do título relacionado ao exercício da atividade de assistência jurídica voluntária, somente apresentado após o encerramento da referida fase do certame. A incidência da orientação acima pontuada atrai a aplicação da orientação disposta no Enunciado Administrativo n.º 22/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabelece que "nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada". 4) Do mérito. Caso superadas as preliminares acima suscitadas, no exame de mérito, também não são visualizadas razões suficientes para a pretendida intervenção. No exame das duas pretensões recursais apresentadas para questionar a pontuação conferida ao candidato Marcelo Cunha de Araújo, a banca examinadora do TJMG, no exercício do seu poder/dever de autotutela, manteve a inicial pontuação conferida por considerar adequado aos padrões normativos vigentes na época da aquisição do referido título, sendo atribuída a pontuação ao referido candidato em face do exercício, no mínimo durante um ano, por ao menos dezesseis horas mensais, de prestação de assistência jurídica voluntária. Por considerar atendidos todos os requisitos exigidos, a banca registrou que atuou "em estrita observância às disposições do edital, à legislação de regência e aos princípios norteadores da Administração Pública", ressaltando que "a análise de títulos, ora impugnada, foi realizada de modo igualitário entre os candidatos". 4.1) Irretroatividade das normas jurídicas. Conforme esclarecimentos apresentados pelo Tribunal, a prática da "atividade jurídica voluntária", objeto específico do presente questionamento, foi realizada pelo candidato Marcelo Cunha de Araújo entre os anos de 1998 e 1999, antes da entrada em vigor das orientações assinaladas na Resolução CNJ n.º 62/2009 e na Resolução CNJ n.º 81/2009, que disciplinam, respectivamente, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária e a organização dos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Na época do exercício da referida atividade jurídica (1998/1999), inexistia obrigatoriedade de o estagiário se encontrar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o efetivo reconhecimento dessa atividade, conforme informação consignada pela própria Instituição de Ensino Superior (IES) onde a atividade foi realizada. De acordo com o art. 9º, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), "para inscrição como estagiário é necessário: (...) II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia". Assim, antes da solicitação de inscrição como estagiário perante a OAB, era exigida a prévia admissão do interessado no estágio profissional correspondente, a caracterizar o início da atividade antes mesmo do registro perante a Ordem. No caso dos autos, após a admissão e início da atividade jurídica voluntária pelo candidato Marcelo Cunha de Araújo em 12/2/1998, a solicitação de inscrição perante a OAB/MG foi prontamente formalizada em 19/2/1998 (Id 5521188), sendo a respectiva inscrição deferida somente em 9/3/1998, passados alguns dias da sua solicitação. Pela legislação observada na época, o início do estágio era pressuposto para o deferimento do pedido de inscrição junto à OAB como estagiário, sendo a atividade efetivamente exercida desde a respectiva admissão. Já a Resolução CNJ n.º 62/2009, que passou a disciplinar os serviços de assistência jurídica voluntária, passou a estabelecer que "os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Resolução, se comprovar a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil" (art. 6º, § 2º). Percebe-se, assim, a evidente alteração do contexto normativo aplicado ao caso em exame, pois antes, enquanto a Lei n.º 8.906/94 (art. 9º, II) exigia o início da atividade jurídica voluntária para o deferimento da inscrição perante a OAB; posteriormente, após a entrada em vigor da Resolução CNJ n.º 62/2009, passou-se a estabelecer que somente serão admitidos ao serviço voluntário os estagiários que comprovarem a prévia inscrição perante a Ordem (art. 6º, § 2º). Essa constatação demonstra que a atividade jurídica voluntária foi regularmente alcançada pelo candidato Marcelo nos moldes e nas condições exigidas naquele momento (1998/1999), não podendo ser totalmente desconsiderada em razão da posterior exigência de novos requisitos ou condições para a validade do ato, somente pontuados no ano de 2009. Orientação que decorre do preceito estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual assevera que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Para que o direito que emergiu do ato jurídico anterior, realizado na forma da legislação então vigente, não seja prejudicado pela imposição de novos requisitos, a norma jurídica reconhece a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do candidato. Assim, o ato jurídico perfeito é protegido e subtraído do império da lei posterior, precisamente para que o direito que emergiu daquele ato e que por seu intermédio se tornou adquirido não seja prejudicado pela aplicação retroativa de nova norma. Para o caso, relevante a aplicação do princípio da irretroatividade das normas jurídicas, cujo preceito visa proteger situações jurídicas consolidadas pelo tempo, mormente aquelas atingidas pelo ato jurídico perfeito, pela coisa julgada e pelo direito adquirido. O citado princípio orienta que as leis, regras e regulamentos não devem ter efeito retroativo, não podendo se exigir do candidato condições novas para fatos consumados antes de sua entrada em vigor, dada

a caracterização de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF[11]). Com igual acerto, os precedentes do Plenário assinalam que o CNJ não pode fazer as suas decisões e normas retroagirem no tempo para satisfazer requerimento extemporâneo de interessado que não se valeu da via administrativa ou judicial no momento oportuno. Precedentes nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PREVISÃO CONTÍDA NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Não obstante tenha o Poder Judiciário Estadual autonomia para adotar critérios de promoção por merecimento, devem obedecer às normas e princípios constitucionais, bem como o disposto na Resolução n. 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. 2. A adoção do tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso em primazia à ordem de classificação no certame, como critério de desempate, introduzido pela Lei Complementar Estadual 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 da Lei n. 4.964/85, não pode alcançar a requerente e demais magistrados que ingressaram na magistratura no ano 2003, nomeados que foram para o cargo de juiz de direito substituto a 05/12/2003, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade das normas jurídicas. 3. A utilização do tempo de serviço público, como critério de desempate, no ano de 2007, em preferência e em detrimento à ordem de classificação, não poderia alterar a lista de antiguidade do concurso da requerente, formada na conformidade do tempo de serviço na entrância e de acordo com a ordem de classificação no certame de 2003, em obediência ao mandamento constante do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal. 4. Pedido que se julga procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que edite ato tendente a modificar a redação do art. 159 do seu Código de Organização Judiciária, na parte referente ao requisito do critério de desempate na antiguidade, bem como que não realize qualquer concurso de remoção antes da modificação determinada neste julgamento[12]. (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVOGAÇÃO DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO N. 228/CNJ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI DA CF/88. CONECTÁRIOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não há como a Administração, na edição de ato normativo regulamentar, afastar conectários constitucionais previstos com garantia fundamental, cláusula pétrea por excelência. Recurso administrativo provido[13]. (Grifo nosso) Observadas todas as particularidades do caso, conclui-se pela impossibilidade de o CNJ revisar os critérios das decisões administrativas relativas à análise de notas e pontuações conferidas pela banca examinadora, cuja avaliação seguiu estritamente os termos do título indicado no item 18.4, 'e', do Edital n.º 01/2019, não havendo que se falar em ilegalidade ou teratologia (Id 5524625). Oportuno ressaltar que semelhante questionamento foi proposto pela candidata Camila Caixeta Cardoso nos autos do PCA 0003335-22.2021.2.00.0000, onde também impugnou a organização da fase de títulos do anterior concurso público realizado pelo TJMG, regido pelo Edital n.º 01/2017. Questionou, pontualmente, a pontuação conferida pela banca examinadora para diferentes candidatos, com características de impugnação cruzada, sem alcançar êxito perante este Conselho. Assim, coerente a interpretação apresentada pela banca examinadora que, no âmbito da sua autonomia administrativa, considerou válido o título apresentado pelo candidato Marcelo Cunha de Araújo, relativo ao exercício da atividade jurídica voluntária realizada como estagiário durante os anos de 1998 e 1999. Diante do exposto, conhecimento do recurso interposto, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. § 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento. § 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida; quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente, a seu juízo o recurso poderá ser livremente distribuído. § 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante. § 5º A decisão final do colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos. § 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso. [2] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003708-87.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 332ª Sessão Ordinária - julgado em 01/06/2021. [3] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007050-48.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 259ª Sessão Ordinária - julgado em 26/09/2017. [4] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007050-48.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 259ª Sessão Ordinária - julgado em 26/09/2017 [5] CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010323-64.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão Extraordinária - julgado em 18/12/2018. [6] MS 34082, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 23/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24/11/2016 PUBLIC 25/11/2016. [7] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004003-61.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 52ª Sessão Virtual - julgado em 20/09/2019. [8] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001676-46.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020. [9] MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 12ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva. 2018. [10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. [11] Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [12] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000745-92.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 94ª Sessão Ordinária - julgado em 10/11/2009. [13] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006637-35.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25ª Sessão Virtual - julgado em 21/09/2017.

N. 0008049-88.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO. Adv(s): RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA, DF24473 - SERGIO MACHADO TERRA, PE59223 - SERGIO MACHADO TERRA, SP356089 - SERGIO MACHADO TERRA, AMA1657 - SERGIO MACHADO TERRA, MS19363-A - SERGIO MACHADO TERRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SPSP0191828A - ALEXANDRE PONTIERI, DFDF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DFDF0059275A - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a decisão ID 5430207, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de George Hamilton Lins Barroso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), sem afastamento de suas funções jurisdicionais (Portaria CNJ n. 18, de 16 de dezembro de 2022). O procedimento foi instaurado por meio da Portaria n.º 18, de 16 de dezembro de 2022, para apurar eventual violação ao disposto no art. 35, I, da LOMAN, bem como a suposta não observância das regras de imparcialidade, transparência e prudência previstas nos arts. 8º e 12, I; e 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. O acórdão que ensejou a abertura do presente PAD foi assim ementado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MAGISTRADO. CONCESSÃO, EM

PLANTÃO JUDICIAL, DE INDULTO A APENADO, SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACARRETANDO NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE NÃO FOI REMETIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Conduta do Magistrado consistente em conceder, em plantão judicial, indulto a apenado (condenado por vários crimes de roubo à pena de 54 anos, 11 meses e 29 dias), sem intimação do Ministério Público para manifestação e com a expedição de alvará de soltura. Inexistência de notícias nos autos de que o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público tenha sido encaminhado à instância superior. 2. A ação narrada revela indícios da prática de infrações disciplinares pelo magistrado, consistentes na violação do dever de cumprir e de fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, podendo ter afrontado o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e inobservado as regras de prudência previstas nos artigos 24 e 25, ambos do Código de Ética da Magistratura. 3. Alegação defensiva de que assinou o documento sem ler, porque maliciosamente incluído no bloco de assinaturas por alguém, que não afasta a sua responsabilidade, pois é seu dever conferir o que subscreve. 4. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Até a presente data, foram praticados os seguintes atos processuais no PAD: Atos Data Id Instauração do PAD 08/12/2022 4984449 Portaria inaugural 19/12/2022 4984443 Notificação do MPF 02/02/2023 5012491 Manifestação do MPF 16/02/2023 5031699 Produção da prova documental requerida pelo MPF 28/02/2023 5041695 Recebimento de documentação do TJAM 13/03/2023 5059720 e seguintes Notificação do MPF 23/03/2023 5076673 Manifestação do MPF 05/04/2023 5094683 Citação do magistrado 12/04/2023 5099723 Razões de defesa 25/04/2023 5121646 Decisão saneadora 28/04/2023 5123686 Acórdão de prorrogação da instrução 06/06/2023 5167617 Designação da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório 25/08/2023 5363731 Decisão de prorrogação da instrução 06/10/2023 5312711 Juntada de atas e mídias da audiência de instrução 09/10/2023 5318251 e seguintes Acórdão de prorrogação da instrução 30/11/2023 5375461 Decisão de prorrogação da instrução ad referendum; intimação das partes para apresentação das razões finais 1º/02/2024 5430207 Apresentação das razões finais pelo MPF 26/02/2024 5456869 Apresentação das razões finais pelo processado 06/03/2024 5470297 Apresentação das razões finais pela AMB 18/03/2024 5486751 Submeto ao Plenário do CNJ o voto para prorrogação do prazo de instrução do presente PAD. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008049-88.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GEORGE HAMILTON LINS BARROSO VOTO Considerando o iminente encerramento do prazo de 140 dias desde a última prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar, exarei decisão monocrática prorrogando, ad referendum do Plenário deste Conselho, o prazo de instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5430207) Conforme se observa, o presente processo administrativo disciplinar encontra-se em sua fase final de tramitação, sendo necessária a prorrogação do prazo de instrução, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais, a saber: análise das razões finais e submissão do mérito do PAD ao Plenário do CNJ. Portanto, nessa oportunidade, submeto à apreciação deste Plenário a prorrogação do curso da instrução processual nos termos propostos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, submeto a decisão Id 5430207 à referendo do Plenário, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0005549-15.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON SOARES LEMES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005549-15.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GILSON SOARES LEMES EMENTA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. TERMOS DO ARTIGO 14, §9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a decisão ID 5429994, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005549-15.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GILSON SOARES LEMES RELATÓRIO Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face de Gilson Soares Lemes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), para apuração dos fatos indicados na Portaria n. 30, de 28/08/2023. O acórdão que ensejou a abertura do presente PAD foi assim ementado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR DESEMBARGADOR, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA COM RECURSOS DO TRIBUNAL, SEM A COMPROVAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. 1. Conduta do Desembargador consistente possível irregularidade na contratação de locação de escritório de representação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em Brasília, com recursos do Tribunal, em inobservância aos deveres do cargo e aos dispositivos legais que regem a modalidade de contratação eleita; 2. As ações narradas revelam indícios da prática de infrações disciplinares pelo Magistrado, consistentes na violação do dever de cumprir e de fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, podendo ter afrontado o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e inobservado as regras de prudência, previstas nos artigos 24 e 25, ambos do Código de Ética da Magistratura. 3. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sem afastamento do magistrado. Até a presente data, foram praticados os seguintes atos processuais no PAD: Atos Data Id Instauração do PAD 22/08/2023 Id 5271095 Portaria inaugural 27/08/2023 Id 5271085 Notificação do MPF 05/09/2023 Id 5272136 Manifestação do MPF 09/10/2023 Id 5319076 Produção da prova documental requerida pelo MPF 02/10/2023 Id 5302542 Recebimento de documentação 31/11/2023 Id 5345263 e seguintes Decisão: nova intimação do MPF e determinação de retirada de sigilo de documentação. 1º/02/2024 Id 5429994 Manifestação do MPF pela produção de prova testemunhal 14/02/2024 Id 5444850 Citação do magistrado processado 28/02/2024 Id 5445532 Submeto ao Plenário do CNJ o voto para prorrogação do prazo de instrução do presente PAD. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0005549-15.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GILSON SOARES LEMES VOTO Considerando o iminente encerramento do prazo de 140 dias desde a última prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar, exarei decisão monocrática prorrogando, ad referendum do Plenário deste Conselho, o prazo de instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011 (Id 5429994) Conforme se observa, o presente processo administrativo disciplinar encontra-se em sua fase final de tramitação, sendo necessária a prorrogação do prazo de instrução, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais, a saber: recebimento e análise das razões de defesa, realização de audiência de instrução, intimação para razões finais e submissão do mérito do PAD ao Plenário do CNJ. Portanto, nessa oportunidade, submeto à apreciação deste Plenário a prorrogação do curso da instrução processual nos termos propostos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, submeto a decisão Id 5429994 à referendo do Plenário, para prorrogação do curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0006148-85.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: C. N. D. J. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. C. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006148-85.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. -. C. Requerido: C. G. D. J. D. E. D. C. -. C. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado de ofício

pelo CNJ, no qual figura como requerida a C.G.J.C.. O processo tem o escopo de monitorar o cumprimento das determinações impostas pelo Plenário do CNJ no acórdão (id 4861487) do processo de Inspeção n.º (...) Desdobra-se este expediente daqueles autos de inspeção, a qual foi realizada no período de 1º a 4 de agosto de 2022, para verificação do cumprimento das determinações relacionadas ao funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará. (...) 3. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Publique. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça